



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**MARLUCE CARVALHO DOS SANTOS SOUSA MIRANDA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NÃO É MEDIDA EFICAZ  
PARA COMBATER A VIOLÊNCIA NO TRÁFICO DE DROGAS**

SALVADOR  
2017

**MARLUCE CARVALHO DOS SANTOS SOUSA MIRANDA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NÃO É MEDIDA EFICAZ  
PARA COMBATER A VIOLÊNCIA NO TRÁFICO DE DROGAS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Criminais, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.

Prof. MsC e Dr. Prof. Gamil Foppel

SALVADOR  
2017

Dedico este trabalho ao AUTOR E CONSUMADOR DA MINHA FÉ JESUS CRISTO, e a minha estimada FAMÍLIA, por caminhar comigo, ao longo desta jornada. O meu porto bem seguro.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS, a realização desse trabalho, pois reconheço, que sem ele, nada do que foi feito, poderia ter sido realizado. LOUVADO SEJA DEUS!

Neste momento, em que me dedico para escrever os meus agradecimentos, percebo, o quanto é difícil mencionar todas as pessoas que contribuíram de forma significativa, para a realização e conquista desse trabalho.

No decorrer desta caminhada, encontrei diversas pessoas que me ajudaram e me apoiaram de alguma forma, e acrescentou conhecimentos importantes que me fizeram crescer.

Porém, existem as pessoas, que contribuíram diretamente para o meu sucesso, e são para essas pessoas que tributo este momento tão especial.

Agradeço a minha mãe ZAIRA, mulher forte, corajosa, que, no momento das minhas lágrimas, sempre esteve presente, me apoiando e me incentivando para que eu não desistisse, bem como, agradeço pelo direito a vida, pelos ensinamentos que com certeza tem me feito crescer e me tornar um ser humano melhor. Alimentando em mim, regras de condutas, e valores que norteiam a minha vida.

Ao meu querido pai PEDRO, que do seu jeito sempre torceu por mim, e desejou que este momento acontecesse.

Meu único irmão NIVALDO, que também contribuiu para a realização deste sonho, a sua participação, foi fundamental na minha vida.

Ao meu querido esposo ERALDO, por todo apoio, compreensão e dedicação. A você Eraldo, expresso a minha gratidão. Você é cúmplice nesta minha conquista que é de suma importância para o nosso futuro, soube compreender a minha ausência quando esta se fez necessário.

SAMUEL, presente maravilhoso que recebi da parte do SENHOR, meu filho tão desejado, sonhado e muito amado por todos nós.

A minha sobrinha ISA LINDA, minha primogênita, por quem tenho muito amor e carinho. A GILDETE, pela amizade, sempre se colocando a disposição para me ajudar no que fosse preciso.

Não poderia deixar de expressar a minha gratidão e amizade por JÔ, pessoa muito especial, e que me ajudou muito nesta longa caminhada.

Enfim, muito obrigada, a todos aqueles que passaram por minha vida e que me ajudaram a chegar até aqui.

Que a GRAÇA do DEUS ETERNO, continuem sendo derramadas sobre a vida de todos nós, e que os nossos passos sejam conduzidos, sempre em vitórias.

Deus é o nosso refúgio e fortaleza,  
socorro, bem presente na hora da  
angústia.

Salmos 46:1

## RESUMO

O presente trabalho, trás a baila, a celeuma em torno da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, como forma de coibir o aumento da violência ocasionado pelo tráfico e consumo de drogas. Hoje no Congresso Nacional, tramitam propostas, para que a idade penal seja alterada como forma de combater os atos delituosos cometidos por adolescentes. No entanto, a existência de tratados internacionais, focando os direitos da criança e do adolescente, tem feito o legislador pensar em situações que envolvem os mesmos, levando-se em conta que são sujeitos de direito, e precisam de cuidados especiais e são merecedores de toda proteção. À aplicação das medidas socioeducativas para o adolescente em conflito com a lei, estabelecidas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), revela seu caráter pedagógico e ressocializador, coadunando com o artigo 227 da Constituição Federal, que aborda os direitos e garantias essenciais que devem desfrutar o adolescente. Finalizando, o ECA, por meio de suas medidas protetivas e socioeducativas, tem como proposta reeducar e reintegrar o adolescente ao convívio em sociedade

**Palavras-Chaves:** Maioridade penal. Tráfico de drogas. Medidas socioeducativas. Criança e o Adolescente.

## **ABSTRACT**

The present work, brings out, the stir around the reduction of criminal majority from 18 to 16 years, as a way to curb the increase of violence caused by consumption and trafficking of drugs. Today in National Congress, proceed proposals, so that the criminal age can be changed as a way to combat the criminal acts committed by adolescents. However, the existence of international treaties, focusing on the rights of the child and adolescent, has made the legislature think in situations involving the same, taking into account that are subjects of law, and need special care and all are deserving of protection. The implementation of social and educational measures for adolescents in conflict with the law, established by ECA (Statute of children and adolescents), reveals his pedagogical and resocializing character, in line with article 227 of the Federal Constitution, which accost the essential rights and guarantees that the teenager should enjoy. Finally, the ECA, through its protective and educational measures, has as proposal to reintegrate and re-educate the adolescent to living in society

**KEYWORDS:** Criminal majority, drug trafficking, social and educational measures, the child and the adolescent, the ECA.



## LISTA DE SIGLAS

AND	Associação Nacional de Dislexia
CASE	Centro de Atendimento Sócio-educativo
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CENSES	Centro de Socioeducação
CNCA	Comissão Nacional da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Conselho Nacional dos Defensores Públicos Geral
DCA	Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OAB	Ordem dos Advogados da Bahia
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
SECJ	Secretaria de Estado da criança e do Adolescente
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas Para a Infância
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
TJ/BA	Tribunal de Justiça da Bahia
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
-------------------------	----

## **CAPÍTULO I**

<b>1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SEGUNDO O ECA</b> .....	17
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL /1988.....	21
1.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	24
1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28

## **CAPÍTULO II**

<b>2 O MENOR DENTRO DO CONTEXTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E O MECANISMO DE INCLUSÃO</b> .....	33
2.1 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	36
2.2 RESPONSABILIDADE DA ESCOLA NO PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL.....	39
2.3 O TRABALHO INFANTIL NÃO É O CAMINHO EFICAZ PARA PROPORCIONAR A INCLUSÃO SOCIAL .....	42

## **CAPÍTULO III**

<b>3 O TRÁFICO DE DROGAS E A DELINQUÊNCIA JUVENIL</b> .....	47
3.1 PARALELO ENTRE AS DROGAS E A CRIMINALIDADE.....	49
3.2 ATO INFRACIONAL.....	52
3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	54
3.4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS ASPECTOS POLÊMICOS....	57
<b>3.4.1 A Redução da Maioridade Penal no Direito Comparado</b> .....	59
<b>3.4.2 Argumentos Favoráveis à Redução da Maioridade Penal</b> .....	63
<b>3.4.3 Argumentos contrários à Redução da Maioridade Penal</b> .....	65
<b>3.4.4 A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal</b> .....	69

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

No presente século, a sociedade brasileira, depara-se com um crescimento assustador da violência, e essa crescente, tem como protagonista, inclusive, crianças e adolescentes em conflito com a lei, que adentram ao mundo do crime, cometendo, assim, infrações. Essa realidade tem despertado no meio doutrinário e jurídico, a possibilidade da Redução da Maioridade Penal de 18 para 16 anos de idade.

Nesse sentido é que o tema da violência é objeto da presente pesquisa nos termos da seguinte problematização: a redução da maioridade penal é medida eficaz na redução da criminalidade ou apenas fomenta a exclusão social dos envolvidos?

Para o tema ora apresentado, são propostas três linhas de argumentação, as quais serão refutadas ou convalidadas ao final da pesquisa quando da construção da hipótese de pesquisa. A primeira linha de raciocínio orienta-se pela resposta positiva ao problema suscitado, no sentido de que a redução da maioridade penal é medida eficaz na redução da criminalidade, haja vista que, com o maior alcance da lei penal, maior será o caráter retributivo da pena. Numa segunda linha de pensamento, em construção oposta a anterior a segunda hipótese orienta-se pela negativa ao problema proposto, no sentido de que a redução da maioridade penal não é medida eficaz na redução da criminalidade, haja vista que a violência possui causas sociais que a lei, não consegue alcançar. A redução da maioridade penal, apenas aumentaria, assim, tais causas, fomentando a exclusão social.

Por fim, a terceira e última linha de pensamento aqui proposta, orienta-se por uma posição intermediária, no sentido de que o debate acerca da redução da maioridade penal possui dois lados, pois se por um lado a violência tem causas sociais profundas, por outro os reflexos destas causas (como o crime), pode e deve ser atingido pela lei.

Guardando-se, assim, a pertinência ao problema proposto, o objetivo do presente trabalho monográfico, também perpassa pela análise das consequências sociais advindas da redução da maioridade penal, questionando-se assim sua eficácia como meio de combate a violência que tem crescido de maneira a preocupar toda a

sociedade, motivando, dessa forma, a pressão da sociedade acerca da possibilidade de alteração da Lei, como uma forma de coibir a violência nos dias atuais.

Desta forma, por meio desse trabalho no afã de alcançar as respostas ao problema proposto, busca-se também fazer um estudo e levantamento para que sejam constatados os possíveis motivos que levam crianças e adolescentes a se envolverem tão cedo com a criminalidade, levando assim a uma aferição, se a redução da idade penal, não aumentaria mais a violência e a exclusão dos jovens que se encontram em situação de risco; bem como, constatar a possibilidade dos mesmos, serem reeducados e ressocializados em instituições especiais.

O tráfico de drogas, hoje, no século XXI, tem contribuído consideravelmente para o aumento da violência, principalmente entre os jovens, pois, de um modo geral, tem afetado toda a sociedade, trazendo dor, sofrimento e angústia para as famílias que infelizmente, tem os seus jovens envolvidos, sejam como usuários ou como “mulas” para os adultos, estes que são os verdadeiros traficantes, e que os aliciam, para que sirvam de intermediários na entrega das drogas àqueles que a consomem.

Com efeito, impende ressaltar, que adultos criminosos ficam impunes, e seguem se escondendo por trás da figura do adolescente, que se apreendido e detido com drogas, poderá ser aplicado ao mesmo, a medida socioeducativa, de acordo com o ato infracional praticado, e caso venha a ser-lhe imposto a medida de internação, estes permanecerão até no máximo três anos cumprindo à medida que lhe foi imposta.

A abordagem do tema em foco faz-se necessário, diante da celeuma em torno do mesmo, por se tratar de crianças e adolescentes que segundo a lei estão em fase de desenvolvimento, e precisam de cuidados especiais.

É sabido nos dias atuais, que os adolescentes não têm os mesmos comportamentos de décadas atrás, haja vista, que os meios de comunicação, como a internet, jornais, revistas, televisão e outros, vêm proporcionando a estes, como interatividade, acesso a informações, tanto positivas como também negativas, do ponto de vista educacional.

Para alguns doutrinadores e juristas que defendem a redução da maioridade penal, os jovens que hoje possuem um arsenal de informações a sua volta, estão sendo

levados a terem atitudes mais “maduras”, de tal forma, que tendem a desenvolverem um discernimento e entendimento do que é um ato ilícito. Defendem também, esses mesmos doutrinadores, que se os jovens com 16 anos de idade estão aptos a votarem, os mesmos podem então desta forma, responderem pelos seus atos praticados, tanto civilmente como penalmente.

No entanto, impende ressaltar, que não são todos os jovens que tem acesso aos meios de comunicação supracitados. Existe um remanescente na sociedade, que vive em condições sub-humanas, que não possuem nem mesmo o necessário como, alimentação, educação, lazer, escola e uma moradia digna para sobreviver. Percebe-se que, são jovens que, vivem à margem da sociedade, e que se tornam presas fáceis para ingressar no mundo das drogas, pensando os mesmos, que este é o caminho mais fácil para sair da condição desumana em que vivem.

Nesses termos, o argumento será desenvolvido em três grandes partes, sendo que no primeiro capítulo, será feita uma abordagem em relação à criança e o adolescente, no que pertine aos direitos fundamentais à luz da Constituição Federal, quanto ao princípio da proteção integral, bem como, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental de todo indivíduo.

Logo após, o segundo capítulo, será dado um enfoque ao menor, com relação ao mecanismo de inclusão social do mesmo, dentro do contexto da sociedade brasileira, abordará a responsabilidade da família quanto à formação do menor, e o papel da escola e o trabalho como mecanismo no processo de inclusão social.

Em seguida, o terceiro e último capítulo, irá tocar diretamente aspectos sociológicos importantes ao problema ora apresentado, quando a partir do tráfico de drogas e a delinquência juvenil, é proposto, um paralelo entre as drogas e a criminalidade, por consequência a prática do ato infracional, a aplicação das medidas socioeducativas.

Por fim, será abordada a redução da maioridade penal, bem como, os seus aspectos polêmicos, os argumentos das correntes favoráveis e contrários à proposta do tema, e para fechar o trabalho, será tratado o ápice do tema que é a inconstitucionalidade da redução da maioridade penal.

Para tanto, a metodologia da pesquisa, orienta-se por uma pesquisa qualitativa, descritiva, com uso de fontes doutrinárias e bibliográficas buscando assim analisar a ineficácia da redução da maioria penal a partir de uma lógica sistêmica, compreendendo o problema e as hipóteses possíveis de convalidação, por meio da Constituição e princípios gerais da norma jurídica.

## **1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SEGUNDO O ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que veio com a finalidade precípua de substituir o antigo Código de Menores. Desta forma, o ECA foi criado para garantir a proteção integral de crianças e adolescente, como todo, bem como, assegurar a condição de pessoas em pleno desenvolvimento e que gozam de direitos e deveres segundo a lei mencionada. Insta esclarecer, que segundo o ECA é considerado crianças de (0 a 12 anos) e adolescentes de (12 a 18 anos).

O art. 7º do ECA, preceitua, que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ou seja, os mesmos devem gozar de todos os direitos inerentes à pessoa humana, e não devem sofrer nenhum prejuízo da proteção integral de que o mencionado artigo trata, e assim, lhes são assegurados o direito do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (art. 3º do ECA).

Assim sendo, o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado, com objetivo de coibir e corrigir os atos infracionais cometidos por menores em conflito com a lei; por meio das medidas socioeducativas, são elas:

Advertência - tem como objetivo admoestar verbalmente que será reduzida a termo e assinada (art. 115 do ECA) o adolescente e seus genitores ou responsáveis são alertados para os riscos do envolvimento no ato infracional, e para a sua aplicação basta prova da materialidade e indícios de autoria.

Obrigação de reparar o dano - se o ato infracional obtiver reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá aplicar a medida prevista no art.116 do ECA, determinando que o adolescente restitua a coisa, promovendo o ressarcimento do dano, ou outra forma de compensar o prejuízo da vítima.

Prestação de serviço à comunidade - consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, art.117 do ECA, foi período não excedente a seis meses, junto a

entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Liberdade assistida - será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar auxiliar e orientar o adolescente. (Art. 118 do ECA). O mesmo poderá cumpri-la junto à família, porém é feito um controle pelo Juizado da Infância e da Juventude de maneira sistemática.

Inserção em regime de semiliberdade, poderá ser determinado desde o seu início, ou como forma de transição para o meio aberto, art.120 do ECA, pois possibilitará a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Internação em estabelecimento educacional, deverá ser cumprida de acordo com o art.123 do ECA em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecendo rigorosa separação por critérios de idade, compulsão física e gravidade a infração.

O CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo) localizado em Simões filho, região metropolitana de salvador, é o lugar onde o menor em conflito com a lei, cumpre a medida de internação, e fica praticamente isolado, e porque não dizer, que se tornam pessoas estranhas para sociedade.

No Case, segundo os Acadêmicos de Direito e Serviço Social, Evandro Edi dos Santos e Carine Araújo Silveira, (2012), “só cumpre medida sócio educativa, os jovens que cometem infrações como, roubo seguido de morte, estupros e tráfico de drogas”.

As medidas socioeducativas, aplicadas ao menor em conflito com a lei, tem como objetivo, corrigi-lo pelos atos infracionais cometidos. Porém, é notório que a violência entre os mesmos não para de crescer, o que deixa claro que o problema tem que ser combatido da sua raiz, com educação, moradia digna, desigualdade social, pobreza, entre outros. Pois, com a escalada da onda de violência, a impressão que dá a primeira vista é que, as medidas educativas não têm sido suficientes para inibir a ação dos mesmos.

Portanto, resta claro que as medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes, só serão eficazes, se todas as garantias que são inerentes aos mesmos forem



cumpridas, a ponto de promover a sua ressocialização e reeducação para o convívio na sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estatue, nos seus 267 artigos, a garantia dos direitos e deveres de cidadania a criança e adolescente, estabelecem a responsabilidade dessa garantia aos setores que compõem a sociedade, são estes a família, estado ou a comunidade, bem como, discorre sobre as políticas referentes à saúde, educação, adoção, tutela e questões relacionadas a crianças e adolescentes autores de atos infracionais. (DELY, 2012).

Segundo a psicóloga Paula Dely:

A psicologia, enquanto ciência que estuda o comportamento humano passou nesse momento a destinar a maior à fase da adolescência, transformando-a em alvo de pesquisas e reflexões teóricas. Dessa forma, impulsionados pela nova visão trazida pela psicologia e pelo direito, juristas, políticos e educadores passaram a compreender a criança e o jovem como sujeitos em formação e, por isso, merecedores de práticas educativas diferenciadas (DELY, 2012).

Impende ressaltar, que diminuir a idade penal, ou mesmo criar penas mais duras para o menor em conflito com a lei, não irá solucionar o problema da violência nos dias atuais, o que se faz necessário é que as medidas socioeducativas, aplicadas aos mesmos, venham ser cumpridas com seriedade, e para isso ocorrer é preciso que os órgãos públicos competentes, tanto no âmbito municipal, estadual ou federal, se comprometam em estarem fiscalizando de maneira contundente tais medidas, para que, no futuro, menores transformados em pessoas adultas, não venham cometer crimes maiores.

No dia 18 de janeiro de 2012, foi sancionada pela presidência da república, a Lei 12.594 que dispõe sobre o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo), que deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito. O SINASE foi originalmente instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, dispondo desde a parte conceitual até o financiamento do Sistema Socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades, bem como procurando corrigir

algumas distorções verificadas quando do atendimento dessa importante e complexa demanda. (DIGIÁCOMO, 2016).

O SINASE, busca a efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e "equipamentos" públicos (com a possibilidade de atuação, em caráter suplementar, de entidades não governamentais), acabando de uma vez por todas com o "isolamento" do Poder Judiciário quando do atendimento desta demanda, assim como com a "aplicação de medidas" apenas "no papel", sem o devido respaldo em programas e serviços capazes de apurar as causas da conduta infracional e proporcionar - de maneira concreta - seu tratamento e efetiva solução, como seria de rigor. (DIGIÁCOMO, 2016).

Assim sendo, resta claro que a aplicação e execução das medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, por ser norteada, antes e acima de tudo, pelo "princípio da proteção integral à criança e ao adolescente", deve observar uma "lógica" completamente diversa da que orienta a aplicação e execução de penas a imputáveis (sem prejuízo, logicamente, do "garantismo" que, tanto na forma da lei quanto da Constituição Federal é assegurado indistintamente em qualquer dos casos), e que a verdadeira solução para o problema da violência infanto-juvenil, tanto no plano individual quanto coletivo, demanda o engajamento dos mais diversos órgãos, serviços e setores da Administração Pública, que não mais podem se omitir em assumir suas responsabilidades para com esta importante demanda. (DIGIÁCOMO, 2016).

A realidade hoje, é que os adolescentes internados nas instituições para cumprimento de medidas socioeducativas, não são ressocializados, tornando-se assim pessoas revoltadas, embrutecidas e violentas. Faz-se necessário uma fiscalização por parte dos órgãos públicos competentes, quanto à aplicação das medidas para que ao saírem das instituições os mesmos estejam preparados para serem inclusos novamente na sociedade e não totalmente inclinados para o mundo do crime.

## **1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O art. 5º, do ECA, preceitua que: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. O mencionado artigo, em concordância com o artigo 5º, da Constituição Federal/88, prevê os direitos e garantias fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos, bem como, o § 2º do mesmo texto assegura que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O artigo 228, por estabelecer um direito individual fundamental, já que é relacionado à liberdade, notadamente à liberdade do adolescente (Ser ainda em formação) em face do Estado, não pode ser alterado por emenda constitucional que vise a restringir esse direito, visto que este faz parte do regime especial dos direitos fundamentais, incidindo a limitação do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Para Daniel Maia, o aludido artigo constitucional busca garantir a não imputação criminal, e o conseqüente cerceamento da liberdade da pessoa menor de 18 (dezoito) anos, que deverá receber uma proteção especial por parte do Estado, uma vez que o Poder Constituinte Originário, entendeu que o adolescente menor de 18 (dezoitos) anos ainda é um ser em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social. (MAIA, 2011).

A interpretação do art. 60, § 4º da constituição Federal deixa claro, a não extinção de qualquer direito ou garantia individual elencados na Constituição sem ressalva de que precisa estar elencado no art. 5º, ficando claro a, convicção de que por todo o texto constitucional pode haver dispositivos que tratem dos direitos e garantias fundamentais, e que os mesmos devem ser protegidos de maneira a não serem eliminados do ordenamento pátrio. (MAIA, 2011).

Portanto, não restam dúvidas, que todos os direitos e garantias inerentes à pessoa humana, previstos na Carta Magna, não podem ser objeto de emenda, nem mesmo ser abolidos da referida carta.

Neste diapasão, o artigo 228 da Constituição Federal, garante um direito fundamental, o qual está ligado à liberdade do indivíduo, especialmente ao adolescente que segundo a lei ainda é um Ser que está na fase de desenvolvimento e formação.

Assim sendo, o mencionado artigo não pode ser alvo de alteração por emenda constitucional, e nem sofrer restrição que vise ferir esse direito, pois, trata-se de um direito fundamental do adolescente em conflito com a lei. Em outras palavras, o aludido artigo, busca de forma contundente, garantir a imputabilidade penal, para o menor, bem como, o cerceamento da sua liberdade.

Segundo Daniel Maia, Advogado e Professor de Direito Penal e constitucional da Universidade do Ceará:

Todavia, não se devem entender, tais proteções especiais dadas aos adolescentes como um incentivo a violência, decorrente da sensação de impunidade pelas infrações cometidas por menores de 18 (dezoito) anos, pois na verdade o que está se garantindo constitucionalmente é que a liberdade desses jovens não será tolhida da mesma maneira que seria de um maior de 18 (dezoito) anos, e não que eles não terão nenhuma reprimenda pelas infrações que cometerem (MAIA, 2011).

É inegável que o legislador Constituinte ao estabelecer a idade limite de 18 (dezoito) anos, pensou em evitar a possibilidade de punir por meio do sistema penal os menores em conflito com a lei, de maneira alguma isso significa dizer impunidade para os infratores, apenas deixou claro, a não aplicação do Direito Penal, já que para os mesmos, existe um tratamento diferenciado por serem consideradas pessoas em pleno desenvolvimento mental, físico, espiritual, emocional e social.

É sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu os princípios dos direitos fundamentais, visando proteger e assegurar, a proteção integral de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Essa proteção já se encontra na Constituição Federal, no artigo, 227.

Segundo Renato Barão Varalda, Promotor de Justiça e Coordenador da Promotoria da Infância e Juventude do Distrito Federal:

O ECA previu um sistema de corresponsabilidade do Estado, sociedade e família no acatamento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Em síntese, no ECA há normas que disciplinam os princípios fundamentais das relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes no âmbito da família da sociedade e do Estado. (VARALDA, 2008).

Outrossim, ao adotar, a doutrina da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, a Convenção sobre os Direitos da criança e do adolescente, priorizou à condição de sujeitos de direito, onde são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais do adulto e outros especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O art. 3º da mencionada convenção estabelece que “as decisões públicas relacionadas com a criança devem ser tomadas atendendo ao interesse superior da criança”. A proteção integral se justifica em razão de serem pessoas incapazes, dada a sua condição temporária, de, por si só, não estarem aptos a fazer valer seus próprios direitos (VARALDA, 2008).

O Promotor supracitado, afirma ainda que:

O tratamento jurídico especial conferido à população infanto-juvenil, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estão correlacionados com o princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o que significa dizer que a criança e o adolescente, encontram-se, em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual. Em razão dessa condição, esses sujeitos não conhecem totalmente os seus direitos e não são capazes de lutar por sua implementação e, é justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são detentores de direitos especiais. (VARALDA, 2008).

O artigo 4º, do ECA, prevê, de um modo geral, a obrigatoriedade do cumprimento a priori e absoluta dos direitos inerentes a criança e ao adolescente, bem como, o parágrafo único do citado artigo, que compreende a garantia de prioridade da seguinte forma: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Porém, é visível que esses dispositivos estão longe de serem cumpridos por aqueles que são responsáveis pelo seu cumprimento, ou seja, o Estado, e a família quando não estruturada, que maltrata e joga a própria sorte suas crianças e adolescentes, empurrando-os, para morarem nas ruas, fator esse que contribui em muito para o aumento da marginalidade entre os jovens.

O Código Penal Brasileiro preconiza em seus artigos 136, 244 e 247, os crimes de maus-tratos, abandono material, intelectual e moral, com penas de detenção e multa, aos violadores dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No Brasil, existe uma cultura de não responsabilização familiar pela situação de risco ou em conflito com a lei em que se encontram milhares de crianças e adolescentes (VARALDA, 2008).

As Promotorias da Infância e Juventude atendem diariamente dezenas de jovens com os mais básicos direitos infanto-juvenis violados, há pouquíssimos inquéritos, denúncias e ações penais visando responsabilizar criminalmente a conduta dolosa ou culposa de genitores e responsáveis que, na maioria das vezes, leva tais jovens a se colocarem em situação de risco ou a praticarem atos infracionais contra terceiros (VARALDA, 2008).

Entretanto, para que, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sejam respeitados e cumpridos, faz-se necessário, que o Estado aplique com eficiência as medidas socioeducativas do ECA, para a ressocialização dos jovens em conflito com a lei, bem como, sejam trabalhadas as famílias que precisam ser também recuperadas para o convívio em sociedade.

## **1.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Com efeito, no que tange a imputabilidade penal de crianças e adolescentes, podem ser identificados três correntes ou etapas na história: doutrina do direito penal do menor, doutrina da situação irregular e doutrina da proteção integral (BANDEIRA, 2010).

Segundo Marcos Bandeira, Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Itabuna/BA: citando o jurista e desembargador, Guaraci Viana, preleciona que:

A doutrina do Direito Penal do Menor: por esta corrente antiga e consagrada ainda em alguns ordenamentos de países, a criança e o adolescente, são vistos exclusivamente pela ótica do Direito Penal (BANDEIRA, 2010).

O Estado, a época, só se preocupava com o menor a partir dos sete anos de idade, no momento em que este cometia algum delito, então deveria ser castigado e punido. A pena imposta era a mesma aplicada aos imputáveis, só que no caso de

menor, a mesma era reduzida, em um terço, e era cumprida a pena no mesmo estabelecimento do adulto com toda a promiscuidade daí decorrente (BANDEIRA, 2010).

Afirma Marcos Bandeira, que:

Na verdade, o menor a partir de sete anos de idade era um adulto em miniatura, pois ao praticar, um fato delituoso, sofria as mesmas consequências do adulto, sem que houvesse qualquer tutela especial, em face de sua condição de pessoa em desenvolvimento (BANDEIRA, 2010).

Também é importante dizer, que o Código Penal do Império Brasileiro, manteve a imputabilidade penal a partir dos sete anos de idade, porém, com fundamento no critério subjetivo do discernimento, ou seja, o menor entre 7 a 14 anos, que cometesse um delito ficava a mercê do critério subjetivo do juiz, desta forma, o julgador é que daria a última palavra para decidir se ele possuía a época discernimento suficiente para à pratica do ato infracional (BANDEIRA, 2010).

Um dado importante deve ser relatado, o Código Penal do Brasil República aumentou a imputabilidade penal para 09 anos de idade, com base no critério do discernimento, de sorte que entre 09 anos de idade até 14 anos, a imputabilidade penal era objetiva, os menores eram punidos da mesma forma que o adulto, inclusive cumpria a pena no mesmo estabelecimento só que com a pena reduzida em um terço (BANDEIRA, 2010).

Somente, a partir do século XX, com a ocorrência de algumas mudanças no cenário mundial, a ciência e a razão foram aos poucos tomando lugar da fé. Pois a partir desta década começaram as convenções sociais e as pesquisas científicas, no sentido de entender o fenômeno da delinquência juvenil e afastar o menor do sistema penal. A partir de pesquisas realizadas, principalmente, na área da psicologia, antropologia e sociologia, começavam a descobrir que o menor não mais era que um adulto em miniatura, mas uma pessoa com determinadas especificidade e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BANDEIRA, 2010).

Conforme Marcos Bandeira, (2010) “O primeiro Juizado de Menores no Brasil, foi criado no Rio de Janeiro, então capital do Brasil, por força do Decreto Federal de nº 16.273, de 20.12.1923”. São Paulo criou o segundo em dezembro de 1924, pela Lei Estadual de nº 2.059.

Ademais o ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente) veio para consolidar todos os direitos pertinentes ao menor, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, enxergando o valor e a qualidade de pessoas de direitos, e assim dispensando ao mesmo, a proteção e garantia fundamental que a ele é devido.

A Doutrina da Proteção Integral foi criada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 20/11/89, e foi ratificada em 24/09/1990 pelo Brasil.

Segundo a Advogada Maria de Fátima Nunes Molaib:

É o mais completo tratado internacional sobre os direitos da criança, colocando a proteção dos seus interesses em posição de absoluta prioridade na formulação de Políticas Sociais e destinação de recursos públicos e derivados da cooperação internacional (art.4º). (MOLAIB, 2005).

No que tange ao Estado Brasileiro, todos os problemas concernentes à criança e o adolescente, o governo e a sociedade devem intervir de modo a priorizar esses direitos. Com advento da Magna carta em 1988, só veio fortalecer essas prioridades, porém, é visível nos dias atuais, os maus tratos que sofrem as crianças e adolescentes, seja de qual parte for, por meio do familiar, a sociedade ou Estado, quando se omitem, em relação à atenção e cuidado para com os mesmos, restando assim claro, a violação quanto aos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal Brasileira, no que diz respeito à criança e ao adolescente, é reconhecida no mundo como uma das melhores, porém, apesar deste reconhecimento, o que se vê, é a cada dia mais crianças em situação de risco, tanto no âmbito pessoal como social, perambulando pelas ruas “sem eira e sem beira” (MOLAIB, 2005).

De acordo com Maria de Fátima:

Esse fato deve-se que a legislação é abstrata e o problema da criança e o adolescente sem atenção familiar/comunitária é concreto, havendo uma distância entre o que deveria ser e o que de fato é, que só pode ser transposta pela vontade política de toda a sociedade (MOLAIB, 2005).

No mês de setembro de 2012, aconteceu no hotel Hilton, em Belém do Pará, o III Congresso Nacional dos Defensores Públicos da Infância e Juventude. A programação visou discutir temas que vem tendo grande repercussão atualmente.



Os assuntos em pauta foram: A Atenção à Primeira Infância e também a Atenção a Grandes Demandas Sociais.

O defensor público Flávio Frasseto, mencionou a importância da realização do Congresso: "Esses encontros são fundamentais para a consolidação de ações e marcar uma integração na atuação das Defensorias no âmbito nacional na área da Criança. Nos últimos dez anos a Defensoria foi uma Instituição que cresceu muito no país, e antes disso praticamente não existia atuação do advogado e defensor nas varas da infância, então é uma experiência que deve ser compartilhada e ser construída coletivamente", sugeriu o Defensor.

O art. 143 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), é um dos vários artigos, que explicita de maneira clara, o princípio da proteção integral, senão veja-se:

Art. 143 É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional

Parágrafo único: Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome (BRASIL, República Federativa, 1990, p.35).

Em outras palavras, o referido artigo tem como base principal, preservar o adolescente, por meio do sigilo absoluto das informações relacionadas ao mesmo, para que desta forma, não seja exposto à sociedade, e que esse fato não venha contribuir negativamente na sua vida.

Conforme, Cristiana Campos Mamede Maia, Bacharelada em Direito da Universidade Cândido Mendes:

A Declaração dos Direitos da criança estabeleceu diversos princípios podendo-se destacar, dentre eles, o princípio da proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e o princípio a educação gratuita e compulsória (MAIA, 2010).

Segundo Renata Malta Vilas-Bôas, o Sistema Jurídico Brasileiro, no que tange a criança e o adolescente, pode ser analisado em duas fases diferentes: a primeira denominada de irregular, na qual a criança e adolescente só eram percebidos quando estavam em situação irregular, ou seja, não estavam inseridos dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico; e a outra fase denominada de Doutrina da Proteção Integral, que veio de forma definitiva com a

Constituição Federal de 1988, onde o art. 227 da mesma abarca o pleno entendimento da absoluta prioridade (VILAS-BÔAS, 2011).

Impende ressaltar que é necessário construir uma nova visão para crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor (VILAS-BÔAS, 2011). Afirma ainda que:

O princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, já que a criança, o adolescente e o jovem tem prioridade absoluta em seus cuidados. (VILAS-BÔAS, 2011).

Em relação ao Código de Menores de 1927 e 1979, é notória, a grande mudança operada pela doutrina da proteção integral, pois, a mesma, veio para romper um paradigma em relação aos códigos anteriores, que caracterizava o público juvenil, como pessoas em “situação irregular” por esse motivo, reconhecidos como objetos de direito, na contra mão desse aplicativo, surgiu o ECA, para de forma explícita oferecer e garantir a proteção integral às crianças e adolescentes em conflito com a lei, sem ressalvas, pois, estende-se a todos sem qualquer discriminação, ou seja, é igual e sem restrições para todos os infanto-juvenis. Portanto, resta claro, que a principal e fundamental característica do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, é que as mesmas, passaram a ser considerados sujeitos de direitos, e não mais objeto de proteção.

### **1.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou em 1948, a Declaração Universal dos direitos Humanos, que aduz no seu art. I que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Segundo a Declaração, todos devem agir, uns em relação aos outros, “com espírito de fraternidade” (DALLARI, 2004, p. 15).

Desta forma, é preciso que o indivíduo, tenha plena consciência do que as outras pessoas são, de forma que, seu raciocínio inteligente, conceba essa verdade, como também, perceber que desde o nascimento até o dia atual, todos os seres humanos

precisam uns dos outros, até aquelas pessoas com poder aquisitivo alto, depende de outras pessoas para atingir alguns objetivos próprios. (DALLARI, 2004, p.15-16).

A dignidade da pessoa humana, segundo Alexandre de Moraes, citado pela Advogada Maria Neusa Fernandes da Cunha:

Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos (CUNHA, Apud, MORAES, 2012).

Segundo Dalmo Dallari (2004, p.14, 15): “todas as pessoas nascem essencialmente iguais e, portanto, com direitos iguais”. Segue ainda afirmando que: “pessoas por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção de matéria, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza”.

Nas palavras de Jacqueline Bittencourt Marques, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 dedica o Título I exclusivamente aos princípios fundamentais, dentre os quais resta elencado o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Na condição de princípio fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana confere valores à absoluta prioridade da criança e do adolescente, tais como o respeito à condição humana e a igualdade entre todos os seres humanos. (MARQUES, 2011).

Muitos são os direitos fundamentais, elencados no texto Constitucional, como exemplo tem-se os direitos sociais expressos no art. 6º, “são eles: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, Constituição, 1988, p. 25).

No que diz respeito, aos direitos fundamentais de proteção à criança e o adolescente, a legislação brasileira definiu o art. 227, caput, da constituição Federal, atribuindo a família, a sociedade e o Estado à responsabilidade de assegurar aos

mesmos, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Porém é notório, que esses princípios supracitados tão essenciais ao ser humano, em especial a criança e o adolescente, estão longe de serem cumpridos por quem de direito. De acordo com os dados do Tribuna do Norte, o que se observa a cada dia, é o aumento do quadro de abandono de menores em abrigos segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Em todo país mais de 80% dos encaminhamentos de crianças e adolescentes à abrigos estão vinculados a dependência química dos pais.

O juiz José Dantas, citado pelo Tribuna do Norte “reforça a tese de que todas as violações contra os direitos das crianças e adolescentes permeiam o universo sombrio e criminoso das drogas. Os maus tratos começam com os pais alcoólatras.”

Segundo o Advogado Marcelo de Souza Moura, em Belo Horizonte, “é pertinente à preocupação com crianças e adolescentes”, pois representam, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2005, p. 32), 33% da população brasileira, ou seja, 60 milhões de pessoas são crianças e adolescentes. (MOURA, 2006).

De acordo com Noberto Bobbio: “a criança por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular e de cuidados especiais”. (BOBBIO, 2004, p. 39).

Assim sendo, o legislador constitucional, entendeu por bem, em proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, assegurando absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para o seu pleno desenvolvimento e alcançar desta forma, a plenitude do potencial que pode ser conquistada pelos seres humanos, inclusive garantindo, o Princípio de Igualdade, ao proporciona-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de maneira a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos. (MOURA, 2006).

Para a Técnica Judiciária, Mônica Nicknich:

O princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de direito, deve nortear a formação dos demais direitos, destacando-se o da criança e do adolescente autor de ato infracional, quando a sua responsabilização, aplicação das medidas socioeducativas devem estar em consonância com tal princípio fundamental. Isto porque violar um princípio fundamental implica desrespeito a todo o sistema estabelecido, não é meramente a transgressão de uma norma (NICKNICH, 2009).

O Princípio da dignidade da Pessoa Humana é mencionado no art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte maneira: "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". (BRASIL, República Federativa, 1990, p. 3).

Desta forma, o ECA, coaduna com o dispositivo 5º, que preleciona que: "nenhuma criança ou adolescente deve ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, República Federativa, 1990, p. 1).

Nesse diapasão, a criança e o adolescente em conflito com a lei, que comete ato infracional, deve ser responsabilizado de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente, em concordância à interpretação primordial dos princípios fundamentais da constituição, para que haja o verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana, e não serem colocados em prisões juntos com marginais adultos, para que no futuro se tornem um deles.

É cediço, que com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o humanismo político da liberdade chegou ao seu ponto mais alto no século XX. Pois, trata-se de um documento de convergência e ao mesmo passo uma síntese (BONAVIDES, 2006, p. 574).

Ainda nas palavras de Paulo Bonavides:

Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvidas o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos.

Síntese, também, porque no bronze daquele monumento se estamparam de forma a lapidar, direitos e garantias que nenhuma Constituição insuladamente lograria ainda congregar ao redor de um consenso universal (BONAVIDES, 2006, p. 574).

Segundo Dallari: “existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos” (DALLARI, 2004, p. 15). Diante das palavras do autor supracitado, resta claro, a importância do cumprimento e respeito pelos direitos do homem já declarados, e se de alguma maneira não houver o cumprimento e o respeito pelos mesmos, infelizmente, torna-se visível à degradação de toda uma sociedade.

Em se tratando de crianças e adolescentes, consideradas pessoas em fase de desenvolvimento, o Estado, tem a responsabilidade de garantir o cumprimento de forma prioritária dos direitos inerentes aos mesmos.

## **2 O MENOR DENTRO DO CONTEXTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E O MECANISMO DE INCLUSÃO**

É sabido que nos primeiros anos de vida, a criança é totalmente dependente e frágil. Infelizmente, por muito tempo isso fez com que a mesma fosse ignorada enquanto pessoa de direito, (REBELO, 2010, p.40). Na verdade, o pensamento era que só saía da infância quando crescia e se tornava menos dependente de alguém em vários aspectos. Segundo Rebelo: “Na sociedade medieval, praticamente não existia diferença entre criança e o adulto, uma vez que o tratamento de ambos era paritário, não se respeitando as particularidades inerentes à idade”. Desse modo, a criança vivia sem os cuidados de sua mãe ou de sua ama, e era inserida no meio dos adultos e não tinha nenhuma distinção deles.

Em 1923, a International Union For Child Welfare, organização não governamental, estabeleceu os princípios dos direitos da criança. A recém-criada Liga das Nações, reunida em Genebra no ano seguinte, incorporou-os e os expressou na primeira Declaração dos direitos da Criança. São apenas quatro, os itens estabelecidos:

1.a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; 2. a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos 3.a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração; 4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos.(REBELO, 2010, p. 40).

Os princípios da Declaração de Genebra, sobre os Direitos da Criança, de 1924, não obteve repercussão na redação final do Código de Menores de 1927. Desta forma, os legisladores brasileiros, não se mostraram sensíveis aos princípios já consagrados na Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e no Pacto de San José da costa Rica, de 1969, que determinou que os países signatários adotassem em seu direito interno os princípios da Convenção, figurando ali a proteção à família e os direitos da criança. (SILVA, 1997).

No Brasil em 1916, o Código Civil, encontrava-se em pleno vigor, que tinha como princípio regular os direitos individuais, o direito de propriedade e o direito de família. (SILVA, 1997).

O primeiro Código de Menores, criado em 1927, tinha como objetivo principal, legislar sobre as crianças de 0 a 18 anos, em estado de abandono, quando não possuíssem moradia, tivessem os pais falecidos, fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole. (SILVA, 1997).

O referido Código denominava-o da seguinte forma, segundo Silva: “crianças até (sete anos) “expostos”, (menores de 18 anos), “vadios”, (os atuais meninos de rua), “mendigos”, (os que pedem esmolas ou vendem coisas nas ruas) e “libertinos” (que frequentam prostíbulos)” (SILVA, 1997).

Em contrapartida, o Código de Menores de 1979, foi proposto por Alyrio Cavallieri, e o mesmo fez aprovar a substituição das diferentes terminologias pelas quais se chamavam a criança, (exposto), abandonado, (delinquente), transviado, (infrator) vadio (libertino, etc), reunindo-os todos sob a mesma condição de “situação irregular”.

Segundo Roberto Silva, Pedagogo da USP, (Universidade de São Paulo), e Membro da Subcomissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, OAB/SP:

Sob esta categoria, o Código de Menores de 1979 passou a designar as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência, mesmo que eventuais, as vítimas de maus tratos e castigos imoderados, as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes, e as vítimas de exploração por parte de terceiros, as privadas de representação legal pela ausência dos pais, mesmo que eventuais as que apresentassem desvios de conduta e as autoras de atos infracionais (SILVA, 1997).

Portanto, nas palavras do autor supracitado, o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, veio inaugurar uma nova ordem jurídica e institucional, para o trato das questões da criança e do adolescente, estabelecendo limites à ação do Estado, do Juiz, da Polícia, das Empresas, dos adultos e mesmo dos pais. Porém, não foi capaz ainda de alterar significadamente a realidade da criança e do adolescente. (SILVA, 1997).

Destarte, no Brasil, até a publicação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em 13/07/1990, era visível que a criança e o adolescente não eram tidas como



sujeitos de direitos, e que as garantias constitucionais, desta forma, eram negadas. Porém, há muito que se melhorar nas instituições de internamento para o adolescente em conflito com a lei, no que diz respeito às medidas socioeducativas que são aplicadas aos adolescentes, para que os resultados desta aplicação culminem na recuperação dos mesmos. Ainda nas palavras de Rebelo:

É causa e consequência de uma cultura da incapacidade social, que acaba se refletindo na incapacidade jurídica. Essa cultura, baseando-se na exclusão social, reforça e legitima a situação produzindo uma dicotomia perversa no mundo da infância (REBELO, 2010, p. 40, 41);

O ECA foi criado com o objetivo, entre outros, de proteger os direitos das crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos e não só de obrigações. Porém, essas garantias constitucionais são difíceis de serem implementadas, de acordo com (REBELO, 2010, p.41). Atualmente, a despeito de todos os avanços científicos e tecnológicos obtidos, a criança e o adolescente, não recebem por parte dos mais variados setores da sociedade, o tratamento que não só é esperado, mas também é determinado pelo ECA em seus dispositivos.

A Constituição Federal (1988) define os direitos da criança e do adolescente em seus arts. 227 e 228, regulamentados pelo ECA em julho de 1990. Assim preceitua os artigos supracitados:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (VADE MECUM, 2012, p.52).

Art. 228. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (VADE MECUM, 2012, p.52).

Consoante, aos artigos mencionados, existe sim, diferença entre adultos, adolescentes e crianças e, esta diferenciação, pode ser reconhecida, pelas particularidades que identificam o processo de desenvolvimento e crescimento dos mesmos.

Porém, o potencial a ser desenvolvido pelas crianças, adolescentes e adultos ocorrerá de acordo com o ambiente em que vivem, ou seja, o mesmo deve ser propício para tal desenvolvimento. O entendimento específico acerca da criança e

do adolescente e o seu relacionamento com pessoas adultas só pode ser compreendido a partir das relações que se estabelecem com os mesmos, e pela cultura na qual os mesmos estão inseridos. Segundo Rebelo:

A aderência dessa criança e desse adolescente à sociedade deve ser feita levando-se em conta elementos históricos, políticos e culturais que, devido às diferenças, são capazes de produzir transformações tanto na sua representação social, quanto na sua interioridade. Todos os fatores externos, somados aos fatores internos, de criação, de relação familiar, vão dizer que tipo de criança será entregue à sociedade (REBELO, 2010, p. 42).

O historiador Philippe Ariés, em sua obra intitulada *História Social da Criança e da Família*, citado por Rebelo:

Descreve uma trajetória de como o menor vem sendo tratado ao longo dos séculos. Ressalta, por exemplo, que a infância sempre esteve ligada à ideia de dependência; assim, a criança, no decorrer da história, é vista como alguém com a perspectiva de “vir a ser”, mas que ainda não é.

A sociedade contemporânea desenvolveu uma concepção de infância, instituída tanto pelo Estado moderno como pelas teorias psicológicas do desenvolvimento, em que a criança é vista como um “ainda não”. Nos últimos anos, tem surgido uma preocupação com a inclusão da criança nos programas e intervenções psicossociais. Efetivar essa participação implica em outro modo de concepção da infância, em que a criança passa a ser vista como agente de instituição e transformação da sociedade em que está inserida (REBELO, Apud, ARIÉS, 2010, p. 43).

Portanto, nos dias atuais, é preciso fazer uma análise dos conceitos que determinam a infância e a adolescência. Pois a Constituição Federal, garante aos mesmos, assistência e proteção integral para o seu pleno desenvolvimento.

## **2.1 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A família tem um papel muito importante quanto à formação do cidadão jovem, bem como, no seu desenvolvimento e adaptação para uma vida em sociedade. Segundo a jornalista Laura Bergamo, (2008), da Universidade metodista de São Paulo: “Uma boa educação dentro de casa garante uma base mais sólida e segura no contato com as adversidades culturais e sociais, características do período de amadurecimento”. A criança e o adolescente, que tem ausente, a família no seu dia-a-dia está mais vulnerável a adquirir um comportamento egocêntrico na sua formação, fato esse, que poderá levá-los ao mundo das futilidades e dos vícios.

A sociedade atual passa por muitas transformações em decorrência do processo de industrialização, motivo pelo qual, tem causado a mudança de postura dos jovens, fazendo com que os mesmos se tornem cada vez mais individualistas. A conquista da mulher no mercado de trabalho, fez com que elas se ausentassem do lar, e conseqüentemente ter menos tempo para dedicar-se aos filhos, a ausência dos pais pela necessidade de manter o sustento família, especialmente a genitora, tem influenciado sobre modo na formação de crianças e adolescentes (Laura Bergamo, 2008).

Segundo Laura Bergamo, citando o educador Antônio Carlos Gomes da Costa, afirma que:

Um dos idealizadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, declara que, a partir do momento em que as crianças ficam soltas na comunidade e entregues às diversões eletrônicas, há uma perda de referência em relação aos valores considerados importantes para o desenvolvimento de uma base sólida. Porém, segundo ele, não basta apenas estar presente, é preciso saber educar de forma correta “O problema, a meu ver, não é tempo que os pais passam com os filhos. O desafio está na qualidade dessa convivência, que deve ser marcada por um forte componente de presença educativa” (BERGAMO, Apud, COSTA, 2013).

O educador ainda afirma que, no Brasil, a ausência dos pais na formação dos filhos é algo recorrente. “Existem muitos educadores familiares que não são pais biológicos das crianças sob sua responsabilidade”, revela.

De acordo com Costa, (2013), citado por Bergamo, a boa educação não está na presença constante e firme dos pais no lar, mas que, o maior desafio está na qualidade das orientações que são dadas a esses jovens, pois têm se que educar de maneira correta e firme, para que essas lições venham a ser incutidas nos mesmos para a formação de cidadãos jovens na sociedade.

O problema da exclusão social da criança e do adolescente é decorrente de questões multifatoriais que infelizmente corroboram para fins negativos, como por exemplo, o fator econômico, a falta de política assistencialista e fundamentalmente a assistência e educação dos pais. (REBELO, 2010, p. 43).

A psicopedagoga Clélia Estil (2008), diretora da Associação Nacional de Dislexia (AND), citada por Laura Bergamo, diz que: “Quando a família não dispõe de tempo ou condições para dar a base educadora à criança, além de iniciar a vida escolar de

forma bastante fragilizada, ela pode desenvolver carências que vão além do âmbito escolar”.

Ainda afirma que:

A falta de base familiar traz diversos efeitos negativos para a formação dos filhos. “Crianças sem base afetiva estável carregam consigo medos e incertezas sobre suas possibilidades de aprender, que se manifestam como vínculos negativos com a aprendizagem” (BERGAMO Apud, ESTIL, 2013).

Conforme o que foi citado por Clélia, resta claro o papel fundamental da família na formação da consciência e do caráter de crianças e adolescentes.

Impende ressaltar, que com o avanço da modernidade ocorreu um rompimento dos valores familiares dentro da sociedade, e a consequência dessa falência e ruptura familiar é o envolvimento de grande parte de crianças e adolescentes no “crime”, os mesmos perdem a referência do que é ser uma família constituída e equilibrada na sociedade. A redução da idade penal não é o caminho para combater a violência juvenil, o que precisa ser feito é um trabalho de resgate e de valores familiares entre esses jovens.

Nesse diapasão, resta claro, o papel fundamental da família, no processo de inclusão social da criança e do adolescente em conflito com a lei, pois, a mesma, é a primeira instituição mais importante na construção da sociedade, e exerce um grande poder na vida dos filhos. Portanto, o primeiro contato da criança desde o seu nascimento é com os pais, e ao longo do seu crescimento se dá o início do seu desenvolvimento como ser humano.

O artigo 226, da Constituição Federal menciona que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Portanto, os pais, devem sempre estar presentes na vida de seus filhos, de forma participativa, buscando sempre compreendê-los, atender as suas necessidades básicas, como educação, saúde, alimentação, moradia, entre outros, e o mais importante é que as mesmas se sintam protegidas, amparadas e amadas (BRASIL, Constituição, 1988, p. 76).

Já o artigo 22, do ECA, aduz que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” Sendo assim, a família, é a célula principal para o cumprimento do mesmo, bem como, é responsável, pela

formação do caráter da criança e do adolescente, para o convívio social (BRASIL, República Federativa, 1990, p. 4).

Mas, na verdade, o que se vê nos dias atuais é o rompimento e o desequilíbrio familiar. O problema é visível na sociedade, e têm ocasionado conflitos sérios dentro dos lares, atingido diretamente os filhos destes. A família, como um todo precisa ser bem estruturada e organizada, para que, todos os seus membros sejam equilibrados dentro da mesma.

Segundo Kaloustian citado por Cinthya Maria Costa Alves, Assistente Social:

A família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos sobretudo matérias necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em, seu espaço que são absorvidos os valores ético e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais. Entende-se que de fato a família é à base de todo o desenvolvimento emocional da criança. Sendo o principal agente de socialização, devendo ser parceira e participe das ações no processo de formação da identidade pessoal e social da criança e do adolescente (ALVES, Apud, KALOUSTIAN, 2002, p. 11,12).

Desta forma, vê-se que a convivência da criança e do adolescente com a sua família, é o princípio chave, pois, é no convívio familiar, que vão ser passados valores essenciais, que certamente refletirão no ambiente onde os mesmos, estarão inseridos. É importante ressaltar, que para um bom crescimento no ponto de vista emocional, psicológico e físico, a criança e o adolescente devem ser educados e ensinados, em ambiente propício, saudável, isento de qualquer desequilíbrio.

## **2.2 RESPONSABILIDADE DA ESCOLA NO PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL**

É mister, que a família tem um papel fundamental na vida da criança e do adolescente, portanto, é necessária uma conscientização desse papel no poder que exerce para influenciar e preparar os mesmos para o ingresso no mundo escolar, bem como, é importante o papel do educador no sentido de saber trabalhar com o aluno, como também saber promover o seu bom desempenho e desenvolvimento

familiar. Desta forma, a família se torna uma precursora no processo de integração e inclusão desses menores.

Assim sendo, a família e a escola devem se unir para encontrar maneiras e caminhos criativos de convivência, com a finalidade precípua de agregar a comunidade para que também participem desta parceria para manutenção, integração e inclusão social dos jovens.

Desta forma, a família, como sendo o primeiro grupo social de convivência da criança e do adolescente, é com ela que os mesmos, aprendem a construir a sua individualidade e independência.

Segundo Rebelo:

As ciências (Psicologia, Antropologia e Sociologia, entre outros), afirmam que a criança carece de socialização e de estímulos para ser educada desde que nasce havendo a necessidade de buscar instituições que supram essas necessidades das famílias e das crianças pequenas de forma integral.

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece como sendo direito de toda criança uma educação capacitante e promotora da participação em sociedade. Esse direito deve favorecer o interesse, a motivação da criança em se aprimorar cada vez mais nos estudos, privilegiando sua persistência. Não basta, no entanto, a previsão desse direito em termos abstratos, fazendo-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas capazes de torná-lo efetivo (REBELO, 2010 P. 45).

Assim sendo, a criança certamente desenvolverá um comportamento sadio, seguro, estimulador, bem como, saberá se relacionar com outras pessoas na sociedade a qual está inserida, e a escola com certeza nesse sentido desenvolve um papel importante nessa formação, pois contribui para o desenvolvimento psicossocial do indivíduo, afirma (REBELO, 2010, p.45).

A especialista em psicopedagogia Sônia Küster, citada por Laura Bergamo: afirma que: “considera a escola um espaço onde a criança pode ampliar suas relações sociais e diz que as atividades que envolvem a participação dos pais lá desenvolvidas geralmente têm boa repercussão no contexto educacional. (BERGAMO, Apud, KÜSTER, 2013).

A psicopedagoga mencionada, diz ainda que:

A omissão familiar faz parte da realidade mundial e, de acordo com a mesma, essa carência pode ser suprida com um bom clima relacional que depende muito mais da qualidade das relações do que do tempo que os pais e os filhos passam juntos “Podemos nos fazer presentes por meio de telefonemas no meio da tarde, de bilhetes deixados em lugares estratégicos

e de tarefas colaborativas para a dinâmica familiar” (BERGAMO, Apud, KÜSTER, 2013).

Portanto, a escola como um fator de inclusão social é fundamental para a criança e o adolescente, para o desenvolvimento de sua potencialidade e assim serem transformados em jovens capazes de enfrentar a sociedade atual.

Segundo Luciene Martins Tanaka, educadora, citando, Rosana Vidal, Administradora, Professora de Língua Inglesa e Portuguesa: “A construção de uma escola inclusiva é um desafio, pois requer quebra de paradigmas, enfrentamento do desconhecido, aceitação do não saber e efetivar, na prática, os princípios que fundamentam uma escola inclusiva” (TANAKA, 2011).

Afirma ainda que:

A proposta de uma educação inclusiva apresenta evolução nos últimos vinte anos, reflexo das discussões da sociedade internacional que tem como meta maior à humanização da sociedade, tornando-a mais igualitária e menos preconceituosa, buscando uma Escola para Todos (TANAKA, Apud, VIDAL, 2011).

De acordo com as palavras de Tanaka, resta claro, que é possível uma educação inclusiva para crianças e adolescentes, já que o objetivo principal sobre essa questão é a humanização da sociedade, para que a mesma seja menos preconceituosa e mais justa para todos.

Portanto, faz-se necessário falar sobre uma realidade que ocorre nos dias atuais na sociedade que é a exclusão social e escolar das crianças e adolescentes em sua maioria, pobres, talvez pela dificuldade no aprendizado, a reprovação escolar, com certeza irá afastar esses jovens do convívio social com outras pessoas, ocorrendo dessa maneira a sua exclusão. Para (REBELO, p.46,2010) “a permanência escolar digna para as crianças ajudará a construir nelas seres humanos dignos”.

Desta forma, a ausência de crianças e adolescentes da escola trarão consequências danosas para a sociedade. É verdade que em sua maioria são pobres e apresentam certa dificuldade no aprendizado, porém, os mesmos não podem ser excluídos do ambiente escolar, pois, conseqüentemente os levariam a uma exclusão social.

Assim sendo, o papel da escola em educar e preparar os jovens é fundamental, pois a identidade dos mesmos começa a ser formada pela sua inserção na sociedade.

O tema “Inclusão Social” nos dias atuais tem sido permeado em palestras, seminários, congressos e diversos encontros educacionais.

A psicóloga Maria de Fátima Minetto, mestre em Educação e doutora em Psicologia, em entrevista ao Gazeta do Povo, afirmou que: “defende que, para que a inclusão ocorra muitas reflexões e modificações precisam acontecer tanto no âmbito escolar como familiar”. (MINETTO, 2015).

Sendo assim, é importante ressaltar, que os pais não devem inculcar no seu filho nenhum tipo de preconceito em relação à outra criança, pois, agindo desta forma, ainda que seja uma atitude visando proteger a sua prole, o resultado no futuro, quando essa criança crescer não será promissor, provavelmente o mesmo, se transformará em um adulto preconceituoso e tendencioso a se afastar dos demais, por causa de valores que lhe foram passados de forma errônea. O papel dos pais, juntamente com a escola é ensinar e promover a inclusão social, para que a criança possa crescer e cultivar valores que são essenciais para a formação do cidadão.

Porém, a pobreza é um fator importante para a exclusão de crianças na sociedade, a realidade difícil dos mesmos, só contribui com o aumento da situação precária e desumana em que vivem. Infelizmente, muitos são obrigados pelos pais a trabalhar para ajudar no sustento familiar, situação, que os obriga a deixar a escola, ou até mesmo, levá-los a pensar em nunca frequentar, o que é bastante prejudicial para o seu desenvolvimento, pois o direito a educação está insculpido no art. 6º, da Constituição Federal, sob o título “Direitos Sociais”, e que, faz parte dos direitos e das garantias fundamentais, inerentes à pessoa humana.

### **2.3 O TRABALHO INFANTIL NÃO É O CAMINHO EFICAZ PARA PROPORCIONAR A INCLUSÃO SOCIAL**

O trabalho infantil é uma das formas de violação dos Direitos Humanos, pois fere os direitos universais, como, o direito à vida, à integridade física, e a dignidade da pessoa humana, conforme, preceitua o art. 5º da Constituição Federal de 1988.



O ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como a CF/88 proíbem com veemência todo e qualquer trabalho infantil para menores de 14 anos, exceto na condição de menor aprendiz.

Segundo o relato de Reginaldo de Souza Silva, do Jornal Gazeta do Povo, é fácil entender e compreender por que um país que caminha para ser a quinta economia mundial convive e sobrevive com a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, que abandonadas a própria sorte atuam nos lixões, nas feiras, na construção civil, na agricultura, no trabalho doméstico, no tráfico, no trânsito, nas barracas, olarias, no sexo e no roubo. (SILVA 2012).

O jornalista segue afirmando que há outros com o aval de juízes e promotores de Justiça de todo o país, que concederam, segundo a Relação Anual de Informações Sociais (Rais/MTE), entre 2005 e 2010, 33.173 mil autorizações de trabalho para menores de 16 anos, contrariando as Convenções Internacionais 138 e 182, de que o país é signatário; a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nas palavras do jornalista supramencionado “O aumento da evasão escolar só agrava a situação. Na Bahia em um ano cerca de 15 mil crianças e adolescentes passaram a trabalhar, reforçando dados que apontam que a incidência de trabalho infantil contribuiu para a renda menor na idade adulta.” (SILVA, 2012).

Em consonância com o que fora citado, o ECA, Lei nº 8.069/1990, também se posiciona de maneira clara e contundente a respeito do trabalho infantil em substituição ao antigo Código de Menores de 1979, conforme preconiza os artigos. 60 a 69 e 240 toda a proteção ao trabalho infantil.

Para Rebelo, “a pobreza aparece como principal elemento gerador do trabalho precoce de crianças e adolescentes, já que o ingresso no mercado de trabalho é produto de uma decisão familiar na qual os adultos tem peso maior”. (REBELO, 2010, p. 48):

Porém, resta claro, que o menor de 16 anos, que é submetido ao trabalho, ainda que seja para suprir as necessidades do lar, com certeza irá sofrer alguma consequência, como a baixa escolaridade, evasão escolar, dificuldades no aprendizado, como também irá deixar de praticar atividades essenciais para o seu

desenvolvimento, tais como brincar e se socializar com outras crianças da mesma idade. Portanto, faz-se necessário analisar se a inclusão do menor no mercado de trabalho irá contribuir para uma possível redução da “criminalidade”.

O PETI, (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), criado pelo Governo Federal, é uma iniciativa que visa proteger crianças e adolescentes, menores de 16 anos, contra qualquer forma de trabalho, garantindo que frequentem a escola e atividades socioeducativas. (PETI, 2016).

Seu objetivo principal é erradicar todas as formas de trabalho infantil no país, em um processo de resgate da cidadania e inclusão social de seus beneficiários. O programa oferece auxílio financeiro, pago mensalmente pela Caixa, à mãe ou ao responsável legal do menor, por meio de cartão magnético.

O programa é destinado, para famílias que, se enquadram nas condições estabelecidas pela organização, são elas: a) Renda per capita mensal superior a R\$ 170,00; b) Filhos com idade inferior a 16 anos nas diversas situações de trabalho; c) Área rural ou urbana R\$ 25,00 por criança, para municípios com menos de 250 mil habitantes); d) Área urbana R\$ 40,00 por criança, para municípios, capitais e regiões metropolitanas com mais de 250 mil habitantes. (PETI, 2016).

O dia mundial contra o Trabalho Infantil, é comemorado no dia 12 de junho e foi instituído pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 2002, que visa alertar a população para o fato de muitas crianças serem obrigadas a trabalhar diariamente quando deveriam estar na escola a aprender e a construir um futuro melhor para si e para as suas famílias. O Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil deseja assim promover o direito de todas as crianças serem protegidas da exploração infantil e doutras violações dos seus direitos humanos fundamentais, assim como a combater todos os tipos de trabalho infantil. Algumas celebridades juntam-se à causa, para aumentar a divulgação da data (OIT, 2016).

A UNICEF estima que existam 168 milhões de crianças vítimas de trabalho infantil, trabalhando muitas delas (85 milhões) em condições de exploração infantil, com perigos graves à saúde e sendo envolvidas em conflitos armados. Segundo a

Organização Internacional do Trabalho, mais de 20 em cada 100 crianças entram no mercado de trabalho por volta dos 15 anos de idade nos países pobres. (OIT, 2016).

Segundo o diretor geral da OIT, Guy Ryder:

“O trabalho infantil constitui uma violação fundamental dos direitos humanos. Nega às meninas e meninos o direito de desfrutar da infância, a ter acesso a uma educação e qualidade e de ter esperanças para o futuro.

Em suas piores formas, expõe as crianças à escravidão, ao trabalho perigoso e a atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição. (RYDER, 2013).

A Fundação Telefônica Vivo, em parceria com o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) e com o apoio da Viração Educomunicação, lançaram a campanha colaborativa nacional “É da Nossa Conta! Sem trabalho Infantil e pelo Trabalho Adolescente Protegido”.

A nova edição da campanha iniciada em 2012 pretende mobilizar a sociedade para o enfrentamento do trabalho infantil e esclarecer as condições para contratação legal de adolescente para o mercado de trabalho. Segundo dados do IBGE, no Brasil há 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos que trabalham.

A situação é bastante crítica nas regiões Norte e Nordeste, onde vivem 1,4 milhões desses meninos e meninas. A campanha pretende mobilizar a sociedade incluindo adolescentes, jovens, especialistas no assunto, comunicadores, operadores do sistema de garantia de direitos, pais e responsáveis.

O Presidente da Fundação, Telefônica Vivo, Américo Mattar, afirma que:

Uma criança que não tem a chance de se desenvolver de forma saudável e conquistar seu espaço através da educação não será um cidadão que vá usufruir da vida adequadamente. Queremos deixar nossa contribuição e mostrar que ainda há muita coisa a ser feita e precisamos do engajamento de todos nessa luta” (MATTAR, 2016).

Portanto, a prática do trabalho infantil, deve ser combatida de forma veemente, para que crianças e adolescentes possam ter seus direitos como cidadãos respeitados como, educação, lazer, saúde, moradia digna, e, convívio social com outras crianças da mesma faixa etária de idade, e desta forma, ter garantido o seu pleno desenvolvimento de maneira saudável equilibrada.

Para Renato Mendes, coordenador nacional do Projeto Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC, pela sigla em inglês) da OIT:

O país tem hoje 3,5 milhões de crianças nessa situação. Além da falta de implementação de políticas públicas, parte da responsabilidade também é da própria sociedade civil, que se omite frente ao problema. “Quando um cidadão ou gestor público vê uma criança em situação perigosa, explorada por uma rede de adultos e não faz nada, essa pessoa está violando os direitos da criança e do adolescente”, afirmou. (MENDES, 2012).

A Embaixadora do UNICEF no Brasil, Daniela Mercury, e o fundador e coordenador geral da ONG Doutores da Alegria, Wellington Nogueira, também abraçaram esta causa tão nobre, para a erradicação do trabalho infantil e proteger o direito a infância de crianças e adolescentes no Brasil.

Desta forma, resta claro, que muitos são os esforços por parte das organizações competentes, por meio de seus representantes, no sentido de pôr um fim ao sofrimento de menores que são submetidos ao trabalho, seja por qual motivo for tirando dos mesmos, o direito de ser criança, bem como, o de crescer com saúde, equilíbrio, educação, e com esperança de um amanhã promissor.

### 3 O TRÁFICO DE DROGAS E A DELINQUÊNCIA JUVENIL

É notório a toda sociedade o crescimento de “crimes” cometidos por menores e, porque não dizer, assustador, é uma situação que já tomou conta do dia a dia da sociedade brasileira. O aumento da violência cometido pelos mesmos é tão significativo que tem despertado entre alguns doutrinadores, juristas, e também no Parlamento a possibilidade de alterar o ordenamento pátrio, no que diz respeito a redução de 18 para 16 anos a maioridade, como uma medida para tentar reduzir a violência praticada por menores no Brasil.

Segundo José Heitor dos Santos, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo:

No Brasil, a maioridade penal já foi reduzida: começa aos 12 anos de idade. A discussão sobre o tema, portanto, é estéril e objetiva, na verdade, isentar os culpados de responsabilidade pelo desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, previstos na constituição Federal. Afirma, ainda, José Heitor, que:

Um adolescente com 12 anos de idade (que na verdade ainda é psicologicamente uma criança), que comete atos infracionais (crime), pode ser internado (preso), processado, sancionado (condenado) e, se o caso, cumprir a medida (pena em estabelecimentos educacionais, que são verdadeiros presídios (SANTOS, 2003).

Diante das palavras proferidas pelo Promotor supracitado, resta claro que existem falhas no sistema, entretanto, não é encarcerando esses jovens em prisões juntos com adultos criminosos que esse problema vai ser resolvido na sociedade.

Hoje, no Senado Federal, tramitam três propostas de emenda à Constituição, prevendo a redução da maioridade, bem como na Câmara dos Deputados, essa ideia também é objeto de vários projetos de lei. Conforme a Senadora Patrícia Saboya Gomes: “É necessário agir com extrema cautela e equilíbrio na hora de discutir esse tema. Lamentavelmente, temos constatado que uma pena duríssima já é aplicada, na prática, a milhares de jovens brasileiros todos os dias” (GOMES, 2003).

Para a coordenadora do programa de proteção à criança do Unicef, Casimira Benge, “jogar menores em prisões de adultos geraria jovens ainda mais violentos e poderia associá-los a alguma facção”. Segue afirmando que “reduzir a maioridade não é uma solução. Ao contrário, pode agravar a violência.”

O presidente da OAB em São Paulo Marcos Costa, se posicionou contra a redução da maioria penal, afirmando que:

“Quando se vê violência na dimensão que nós encontramos no Brasil inteiro, inclusive em São Paulo, a frustração da sociedade é verbalizada na forma de redução da maioria penal, pena de morte, de mais prisão. Mas não são saídas para resolver o problema, que depende de formação de políticas públicas para promover inclusão, melhorar a educação” (COSTA, 2015).

O tráfico de drogas tem sido atualmente, a maior causa do aumento da violência envolvendo crianças e adolescentes, conseqüentemente o aumento de morte entre os mesmos.

A causa principal que tem contribuído para essa crescente violência infelizmente pode estar na família. Muitas vezes, menores são vítimas de agressões no lar, são entregues à própria sorte por seus familiares, são excluídos de um modo geral da convivência em sociedade. Por conseqüência dessa exclusão e do desamparo familiar, os mesmos passam a frequentar locais não apropriados para a sua idade, e, logo se entregam a prazeres efêmeros como o álcool, as drogas, a prostituição, vícios que certamente os levarão para o “mundo” da marginalidade, e para muitos desses menores, esse é o caminho mais fácil para conseguir suprir as suas necessidades, que infelizmente não são supridas no lar.

Desta forma, tornam-se alvo dos adultos criminosos, que os aliciam para o tráfico de drogas, hoje considerado uma maneira fácil de ganhar dinheiro, bem como, o seu uso, e, conseqüentemente são levados a cometerem infrações para sustentar o próprio vício.

Para o coordenador de socioeducação da SECJ (Secretaria de Estado da Criança e Juventude) Roberto Peixoto:

Além da falta de oportunidades de estudo e trabalho, os jovens também estão vulneráveis ao tráfico de drogas, terceira causa de internação no levantamento da SECJ. A dependência química é a principal mola propulsora de todos os outros atos infracionais. Porém, para que os policiais que elaboram os boletins de ocorrência considerem as infrações como tráfico de drogas, o adolescente precisa ser flagrado, vendendo ou carregando determinada porção de qualquer substância entorpecente (PEIXOTO, 2011).

A psicóloga Thelma Alves de Oliveira, ex-titular da SECJ, diz que: “Sabemos que por trás da maioria dos roubos e dos homicídios está à teia do tráfico”. Para alguns

especialistas, a educação é a chave para frear a escalada dos jovens na criminalidade, e a mesma, precisa ser começada até mesmo, pela aplicação das penalidades dos infratores (OLIVEIRA, 2011).

O procurador de Justiça do Paraná, Olympio de Sá Solto Maior Neto, (2011), defende que: “A internação em Censes (Centro de socioeducação, onde crianças e adolescentes são assistidos seguindo as determinações do ECA) em casos de crimes mais graves, como roubo e homicídio, pelo caráter violento e de ameaça à vida”.

A verdade é que as crianças e os adolescentes são responsabilizados pela prática de atos infracionais correlacionados com o tráfico de drogas, que tem como protagonista principal os traficantes adultos que estão nos bastidores se valendo desses menores para vender drogas e praticar crimes, pois os mesmos sabem que esses menores não podem ficar por mais de três anos cumprindo as medidas socioeducativas determinadas pelo ECA.

### **3.1 PARALELO ENTRE AS DROGAS E A CRIMINALIDADE**

A sociedade no presente século tem contemplado, de forma preocupante e assustadora, o grande índice de violência e crimes cometidos por adolescentes e crianças em conflito com a lei; delitos que eram antes praticados em sua maioria por adultos. No que diz respeito aos menores, os mesmos respondem pelos atos infracionais de forma diferente dos criminosos adultos, a impressão passada para a sociedade é a de impunidade em relação aos menores que cometem tais atos criminosos. Por outro lado, esses jovens passam a ser instrumentos do crime organizado, onde adultos criminosos os usam para as diversas práticas de delitos nas grandes cidades.

Segundo os dados do jornal o globo, por Gustavo Uribe, um levantamento foi feito com dados oficiais obtidos com os governos de oito estados de diferentes regiões do país. A entrada de crianças e adolescentes no mundo do crime tem aumentado no país, sobretudo por meio do tráfico de drogas. (URIBE, 2012).

Citando ainda, os dados do referido jornal, houve um aumento em relação a 2011, de 14,3% no número de apreensões de crianças e adolescentes por crimes como vandalismo, desacato, tráfico, lesão corporal, furto, roubo e homicídio.

No mesmo período, a elevação de número de jovens e adultos que foram presos por crimes em geral foi bem menor de 5,81%. Segue afirmando Gustavo que os principais crimes cometidos por crianças e adolescentes no ano passado foram furto, roubo e tráfico de drogas.

O levantamento foi feito em sete dos dez estados mais populosos do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará, Paraná e Santa Catarina. O Distrito Federal também foi incluído na pesquisa. Os estados de Minas Gerais, Bahia e Pará não informaram os dados solicitados. Em todos os estados pesquisados, foi observado aumento na apreensão de crianças e adolescentes no ano passado, que representou 18% do total de prisões no período: 75.359 de 414.916. Em 2011, o percentual era de 17%. (URIBE, 2012).

Conforme declaração do vice-presidente da Comissão Nacional da Criança e Adolescente da OAB, Ariel de Castro Alves, “muitos dos jovens não são criminosos, têm alto potencial de recuperação. Mas o sistema de internação não está preparado”.

Impende ressaltar que a Lei 8.069/1990, criou o ECA, com a real intenção de reeducar e conseqüentemente ressocializar o menor, para que possa voltar ao convívio em sociedade como cidadão digno.

O Cedeca (Centro de defesa da criança e do adolescente) se posiciona de maneira clara contra a redução da maioridade, como caminho no combate a violência na sociedade.

Segundo José Turozi, membro do Conselho da Criança de Campo Mourão-PR e presidente da Federação das Apaes do Estado do Paraná:

Qual é o futuro para as nossas crianças e adolescentes? São réus ou vítimas da violência? A mídia transforma crianças e adolescentes em monstros assassinos. São eles réus ou vítimas do nosso modelo de sociedade? Uma criança de 9 anos, munida de uma faca, agride e desfecha 20 ou mais facadas em outra criança menor, seguindo o exemplo visto em um filme exibido pela TV, “Brinquedo Assassino”, esta criança é ré ou vítima da sociedade que vivemos? (TUROZI, 2007).

Afirma ainda Turozi que:

A mídia divulga e exhibe fatos de uma criança como um assassino em potencial, mas a verdade é que é uma grande vítima da sociedade. Ao mesmo tempo em que prega paz, moral, religião e Deus, a mídia enche



nossas casas de violência, guerra, sexo, imoralidade, hipocrisia e também evoca o diabo quando exhibe um filme como “Brinquedo Assassino”. Ao mesmo tempo em que afaga, a mídia ensina a matar (TUROZI, 2007).

De acordo com o que fora citado por Turozi, como haverá crianças e adolescentes fortes e saudáveis na sociedade, se os meios de comunicação como a mídia televisiva faz alusão ao crime de maneira contundente? Bem como a sua prática? Principalmente no que diz respeito ao tráfico de drogas, por meio de programas sensacionalistas que exibem matérias sobre o assunto mostrando todo o tipo de barbárie que acontece com aqueles que se envolvem no “mundo” das drogas. Ao mesmo tempo em que traz a informação, também estimula a prática da violência.

Dados reunidos pelo Globo nos estados com maior população de adolescentes em conflito com a lei mostra a escalada dos números de apreendidos, por tráfico, São Paulo apresenta o maior registro, em julho, a infração foi causa de 42% das apreensões de menores (3.717). Em 2006, o índice era de 21%. Afirma (AMORIM, 2012).

O referido jornal, por meio da jornalista Sílvia Amorim, cita um exemplo de um jovem que traficava drogas, e como foi punido pela prática do ato infracional. Cita o jornal:

Num beco perto da casa onde vivia com o pai e dois irmãos, num bairro pobre de São Bernardo do Campo, o ABC paulista, J., aos 16 anos, foi flagrado pela polícia, pela primeira vez, vendendo maconha e cocaína. Ficou 30 dias internado em uma das unidades para adolescentes infratores de São Paulo. De volta a casa, apesar do susto, a tentação por dinheiro fácil falou mais alto, e ele voltou a traficar. Quatro meses depois, estava de novo internado. Reincidente, a punição foi mais dura: nove meses sem liberdade (AMORIM, 2012).

Para a promotora da Vara Infracional da Infância do Rio, Alexandra Carvalho Seres:

Para os jovens o tráfico se tornou uma opção de trabalho: eles entendem o tráfico como um crime menor. Sabem que pegar numa arma e roubar é crime, mas o tráfico, na visão da maioria, é apenas uma forma de ganhar dinheiro fácil. Eles não têm necessariamente perfil criminoso. A maioria dos jovens apreendidos por tráfico tem entre 15 e 17 anos, convive perto de bocas de venda de entorpecentes e são usuários de drogas (SERES, 2012).

É sabido, que atualmente o tráfico de drogas, tornou-se, o motivo principal pelo qual aumentou o número de violência e criminalidade no Brasil, bem como a participação de menores. Porém, como ressaltou a promotora supracitada, os mesmos fazem do tráfico um meio de trabalho ganhar dinheiro “fácil”, não que sejam criminosos, o que se faz necessário é que o Estado venha investir em programas sociais, como cursos

profissionalizantes, proporcionar uma educação de qualidade, lazer, moradia digna com o intuito de melhorar as condições das famílias pobres, e adotar uma política de ressocialização mais séria e eficaz para integrar os jovens na sociedade.

### **3.2 ATO INFRACIONAL**

De acordo com o art. 103 do ECA, a prática de ato infracional é descrita como: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O Estatuto da criança e do Adolescente usa o termo “ato infracional”, para atribuir o delito praticado por adolescentes, apesar de ser enquadrado como crime ou contravenção na esfera penal. Apenas, por se tratar de jovens com menos de 18 anos são qualificados desta forma. Sendo assim, os delitos praticados pelos mesmos, são aplicadas as medidas socioeducativas, não podendo ser responsabilizados penalmente.

Segundo Evandro Edi dos Santos, Acadêmico do curso de Direito, da Faculdade Planalto em Passo Fundo/RS, e Carine Araújo Silveira, Acadêmica do curso de Serviço Social, da Universidade do Paraná citam Azevedo:

A maior parte dos jovens infratores brasileiros praticam furtos para garantir sua sobrevivência. Como também, uma grande parte é viciada em drogas como a “maconha” e a “cola de sapateiro”, sendo então as mais utilizadas. Percebe-se, pois, que a violência destes adolescentes, em sua esmagadora maioria, reflete a mesma do meio em que vivem. Nestes termos, a flagrante falta de apoio, conduz esses jovens a adentrar a passos largos na marginalidade, fazendo deles atores desta trágica dramaturgia, na qual só existem vítimas. Estes jovens procuram nas drogas um refúgio, diante da realidade tão adversa e a prática de furtos é, tão somente, uma maneira de obter recursos para continuar sua interminável fuga (SANTOS, SILVEIRA Apud, AZEVEDO, 2012).

Neste diapasão, resta claro que o princípio da proteção integral elencado no Estatuto da Criança e do adolescente revela que a preocupação maior do ordenamento jurídico é a reeducação e ressocialização destes agentes, afirma Azevedo. A maneira como é praticado os atos infracionais, apavoram não só pela idade dos mesmos, mas pela violência e brutalidade com que as praticam.

Um estudo realizado pelo professor John DiIulio, especialista em criminalidade juvenil da Universidade Americana de Princeton, em comentário à Revista Veja, externou que: “os menores possuem uma crueldade, que muitas vezes supera a de

perigosos bandidos adultos. Eles não sentem remorso por seus atos” (DIJULIO, 2012).

É notório, nos dias atuais que os adolescentes vêm se tornando a cada dia, mais violento, e cada vez mais precoce essa ocorrência, e com certeza vem tomando proporções assustadoras e alarmantes na sociedade brasileira. Tendo em vista esta crescente, a redução da maioridade penal tornou-se um assunto de grande repercussão no meio doutrinário e outros, e divide as opiniões entre os estudiosos do direito. Por outro lado, tem a sociedade que diante da falta de segurança existente almeja por parte do poder público, soluções emergenciais para pôr um fim a essa “criminalidade”, e clamam pela redução da idade penal para 16 anos, acreditando que essa medida pode pôr um fim a essa problemática.

O promotor da 2ª Vara da Infância e da Adolescência do Rio de Janeiro, Márcio Mouthé comenta que: “Os jovens infratores, antigamente roubavam algum dinheiro para levar para casa; no entanto hoje eles estão descobrindo que podem ganhar dinheiro fácil e rápido através do tráfico de drogas”. (MOUTHÉ, 2012).

Em depoimento aos acadêmicos Evandro Edi dos Santos e Carine Araújo Silveira, um menor descreve como vê o caminho que decidiu trilhar. “O crime também é uma forma de vida, né? Quem quiser viver no crime, vive. Quem não quiser... Eu não quero, mas é o jeito”, descreve. Outro menor afirma: “É mais fácil roubar que trabalhar. Penso em mudar, mas na mesma hora desisto. É difícil sair dessa vida”. (SANTOS E SILVEIRA, 2012).

É evidente que medidas precisam ser tomadas pelo Estado, no sentido de coibir a violência que assola a toda sociedade, porém os direitos individuais e sociais inerentes a pessoa humana, não podem ser esquecidos, bem como o direito à vida e à segurança.

O Advogado José Barroso Filho, afirma que: “O crescente índice de infrações cometidas por adolescentes, demonstra o aumento da crise econômica e a incapacidade do Estado em promover o reequilíbrio social”. A crescente onda da violência no momento atual é o espelho da própria violência vista no meio que vivem. Para Barroso, “a flagrante falta de apoio conduz esses jovens a adentrar a passos largos na marginalidade, fazendo deles atores de trágica dramaturgia, na

qual só existem vítimas”. Infelizmente esses adolescentes buscam no uso das drogas um caminho para uma realidade perversa, o que culmina na prática de roubos, como sendo uma maneira de sustentar o vício, como também permanecer em uma interminável viagem sem esperança de um retorno promissor (FILHO, 2012).

Eis o que aduz Barroso:

Porém, antes de pensar em punir esses desajustados, faça essa sociedade uma reflexão, tentando relembrar quando estendeu a mão em auxílio daqueles órfãos de pais vivos, filhos bastardos de uma sociedade que não os ampara, mas apressa-se em punir os outros por suas próprias falhas (FILHO, 2012).

Segundo o art. 100 do ECA: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.” (BRASIL, República Federativa, 1990, p. 25).

De acordo com o que fora citado, resta claro que não só a sociedade, mas o Estado, a família, devem focar suas atenções para o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que é a reeducação e ressocialização destes jovens na sociedade.

Valiosas as palavras de Mário Otoboni (“Cristo sorrindo no cárcere”)

É melhor preparar o homem para voltar ao convívio social do que abandoná-lo à própria sorte, nos fundos de uma cela, onde, ao final da pena, sua presença na comunidade passa a representar seríssimo perigo pelo aumento da periculosidade que o convívio carcerário propicia (OTOBONI, 1983).

Faz-se necessário, enfatizar a importância que têm as medidas socioeducativas, pois o objetivo das mesmas é promover a integração do menor em conflito com a lei. Porém, que tais medidas sejam aplicadas de modo a respeitar os jovens enquanto cidadãos, para que assim venham ser resgatados das condições precárias em que vivem, bem como, recuperar também suas famílias, para que possam ser inseridos na sociedade.

### **3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Muitas são as medidas que podem ser aplicadas ao menor em conflito com a lei, na faixa etária de 12 e 18 anos de idade, que pratica ato infracional “crime” ou contravenção penal, segundo preceitua a proteção integral e as leis de assistência à infância e juventude.

As medidas socioeducativas, tem como fundamento principal, responsabilizar os adolescentes em conflito com a lei. Porém para a aplicação dessas medidas, se faz necessário levar em conta a data do delito praticado, a idade do adolescente, conforme o parágrafo único do art. 104 do ECA, pois tais medidas são aplicadas de acordo com a capacidade do infrator em cumpri-las, as circunstâncias, bem como, a gravidade do ato infracional.

A finalidade do sistema socioeducativo é ressocializar e recuperar jovens, e reintegrá-los a sociedade, por meio de um processo pedagógico para que, a sua capacidade profissional e intelectual venham a ser desenvolvidas, e conseqüentemente, o seu retorno ao convívio familiar. As medidas também possuem um caráter “punitivo”, os jovens são chamados à responsabilidade pelos atos infracionais que praticam, e são impostas aos mesmos, medidas sancionatórias. A medida de internação que pode acontecer, só é sentida e percebida pelos infratores quando o mesmo tem restringindo o seu direito de ir e vir.

O menor em conflito com a lei pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, o que inclui as medidas de proteção previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É cediço a importância em volta das medidas socioeducativas previstas pelo ECA, principalmente nos dias atuais, onde a discussão acerca da redução da maioridade penal vem crescendo a passos largos, como também, quanto a sua eficácia no processo de ressocialização do menor. Haja vista, para alguns doutrinadores, juristas entre outros, que defendem a redução da idade penal, o ECA é como uma “MÃE” para esses adolescentes.

As medidas contidas no ECA com certeza estão corretas e são apropriadas aos adolescentes em pleno desenvolvimento, e são muito mais eficientes do que encarcerar os mesmos no falido e perverso sistema penitenciário brasileiro. Por sua vez, a omissão do poder público no que se refere à aplicação de tais medidas está longe de ser cumprida com eficiência, impossibilitando desta forma, a inserção dos jovens ao convívio em sociedade.

Segundo Karyna Sposato:

Para a especialista na área de violência e consultora independente do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a advogada Karyna Sposato, o clamor da população por mais segurança e justiça social é compreensível, mas para decidir sobre um tema tão importante é preciso que a população busque mais informações sobre as consequências da aprovação da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. (Sposato, 2015).

Portanto, resta claro, que a redução da idade penal no Brasil é um equívoco como afirma o candidato ora citado, encarcerar jovens na prisão não irá resolver o problema da criminalidade ocasionado pelo tráfico de drogas no Brasil.

De acordo com a assessora jurídica e coordenadora do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), Nadja Furtado:

Boa parte dos jovens que foram detidos, acabam cometendo novos crimes ao deixar os institutos. Isso porque o Estado não é capaz de criar instituições que promovam a ressocialização e educação destes adolescentes, tal como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

"A reincidência diminui na mesma proporção em que a qualidade do programa melhora. Hoje, os centros educativos são verdadeiros depósitos de adolescentes", avaliou (FURTADO, 2009).

Assim sendo, não basta apenas "punir" o menor, mas é necessário que o Estado venha promover programas que realmente venham transformar a realidade difícil e penosa desses jovens e reintegrá-los na sociedade.

As medidas socioeducativas são aplicadas ao menor em conflito com a lei, com o objetivo de responsabilizá-lo, independentemente da sua vontade, e é feita de forma individual. Ao praticar uma conduta entendida como ato infracional, ao menor deverá ser atribuída a responsabilidade por meio das medidas socioeducativas contidas no ECA.

Desta forma, o Estado responde à sociedade, a prática do delito cometido pelo menor, descrita como crime ou contravenção. A medida tem caráter sancionatória, com fins pedagógicos. Assim sendo o adolescente é responsabilizado pela ruptura da regra de convivência estabelecida pelo Estado e pela sociedade.

### 3.4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS ASPECTOS POLÊMICOS

A redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, tem suscitado opiniões diversas entre várias correntes doutrinárias pois o aumento de infrações “crimes” cometidos por menores têm sido consideráveis na sociedade.

Em entrevista o Revista Brasil, o jurista Rui Celso Reali Fragoso, especialista em Direito Constitucional e ex-presidente do Instituto dos Advogados se posiciona a favor da redução da maioridade penal o mesmo “acredita é uma contradição a Constituição prevê a responsabilização a partir dos 18 anos, tendo em vista que o menor pode votar aos 16 anos, e assim tem discernimento suficiente para escolher seus dirigentes.” (Revista Brasil, 2015).

Em contrapartida José Antônio Paganella Boschi se posiciona contrário a redução da maioridade penal afirmando que:

Os defensores da redução da idade limite da imputabilidade penal fazem, vistas grossas, as mais variadas pesquisas, realizadas pelos especialistas na matéria, demonstrando que o problema da criminalidade praticada por jovens e adolescentes está associado à baixa qualidade de vida deles e de seus familiares, as dificuldades de acesso ao ensino crítico, técnico ou profissionalizante, a baixa qualidade dos serviços que prestam aos apelos ao consumo da sociedade capitalista e as frustrações pela impossibilidade de acesso, ao consumo de drogas, as facilidades oferecidas por narcotraficantes, etc (BOSCHI, 2011, p. 222).

É mister, a crescente onda de violência juvenil, porém, o tema em foco merece ser tratado de forma cautelosa, haja vista, sua importância para a sociedade presente, pois deve-se analisar e ponderar se a diminuição da maioridade penal iria resolver o problema da violência ou iria contribuir para o seu aumento.

A UNICEF (Fundo das Nações Unidas Para a Infância) manifestou séria preocupação com a redução da maioridade penal, pois a mesma representa uma ameaça para os direitos de crianças e adolescentes. Em abril de 2007, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Congresso Nacional deu sinal verde para um projeto de reduzir de 18 para 16 anos a maioridade penal no país. (UNICEF, 2007).

Mário Volpi, em comunicado à imprensa oficial de programas do Unicef, afirmou que: “A aprovação de tal medida significa um sério prejuízo aos avanços democráticos

alcançados pelo Brasil, e coloca em risco o desenvolvimento integral de milhões de crianças e adolescentes” (VOLPI, 2007).

Pode-se deduzir que a redução da idade penal deve ser repensada por aqueles que suscitam essa possibilidade. Investir em educação, lazer, bem como, proporcionar o convívio familiar para esses jovens, pode sim promover a sua recuperação e inserção na sociedade.

Atualmente, cerca de, 12 projetos de lei e 27 emendas tramitam na Câmara dos Deputados, com a finalidade de alterar o Estatuto. (REBELO, 2010, p. 69), e o mesmo segue sob a coordenação do Deputado Vicente Cascione (PTB-SP), que objetiva encontrar um projeto único acerca do tema abordado, para que possa condensar as principais proposições de todos, aduz Rebelo.

Para Luiz Flávio Borges D'urso citado por Rebelo:

Poderá haver pessoas com a mesma idade cronológica contudo, com a capacidade de entendimento diversas, a ensejar responsabilização também, diferenciada. Trata-se do critério bio-etário ou bio-psicológico. Inegável que nosso país com dimensões continentais não poderá ter uma idade fixada cronologicamente para todos seus rincões, uma vez que não se compara o jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os apelos tecnológicos, com um jovem de 15 anos nascido e criado nos bastidores do país, que não tem acesso a qualquer meio de informação, por exemplo, cortando cana de sol-a-sol, inegável que ambos trazem gigantesca diferença de compreensão, somente sanável por um exame apurado, jamais pela maioria cronológica, que os iguala injustamente (D'URSO, 2010, p.75).

Para Miguel Reale, ainda citado por Rebelo:

Os adolescentes são muito mais vítimas de crimes do que autores, contribuindo este fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um “risco Brasil”, este reside na violência da periferia das grandes e médias cidades. Dado impressionante é o que 65% dos infratores menores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas, e lutam para dar sobrevivência à sua prole (REBELO, Apud, REALE, 2010, p. 77).

Em entrevista ao jornalista Camilo Toscano, do jornal Notícias o jurista Damásio de Jesus se posicionou contra a redução da maior idade penal. Para ele o tema “violência” não é nenhuma novidade.

Ainda, alude Damásio de Jesus que:

"Acredito que seja um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. Como alterar a Constituição, se é uma cláusula que não pode ser alterada? Poderíamos discutir esse assunto. A cláusula pétreia é terrível



também, porque é pétrea até quando? Daqui a 200 anos não pode ser alterada a Constituição?", afirma. (JESUS, 2007).

De acordo com o mencionado, o aumento da violência entre os jovens, está diretamente associado com a crise social que assola o Brasil, fato este, que atinge os jovens em condições menos favorecida, assim como a falta de interesse dos órgãos competentes em está melhorando a qualidade de assistência dada pelo Eca, para a recuperação de crianças e adolescentes.

Segundo Renato Rodovalho Scussel juiz da Vara da Infância e Juventude do distrito federal aduz que:

"Sou contra. O que, a princípio, parece justo pode acarretar injustiça por não se tratar de um critério objetivo. A primeira avaliação da ocorrência ou não do dolo [intenção de cometer o crime] é da autoridade policial. Se a conduta for considerada crime, o jovem poderá ir para a prisão. Com a apuração dos fatos, é possível que o juiz criminal entenda se tratar de ato infracional e não de crime e decline da sua competência ao juiz infanto-juvenil. (SCUSSEL, 2015).

Segundo Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, presidente da ABMP (A Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude) entende que o disposto no art. 228 da Constituição Federal deve ser mantido, eis que consentâneo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e da República, que residem, entre outros, na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Eis o que aduz Hélia Maria:

A ABMP reafirma sua convicção que é preciso aperfeiçoar as medidas socioeducativas, a fim de que as mesmas promovam a verdadeira inclusão social dos adolescentes, de forma que a sociedade brasileira de fato cumpra com seu dever de construir uma sociedade inclusiva e democrática. Aliás, esse processo já se iniciou com a vigência da Lei nº 12.594/2012, conhecida como SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (BARBOSA, 2012).

Portanto, reduzir a idade penal é no mínimo querer isentar o Estado da grande responsabilidade que tem para com crianças e adolescentes em conflito com a lei, deixando como alternativa, ou seja, solução, as cadeias públicas que são verdadeiros "carandirus" para os jovens.

### **3.4.1 A Redução da Maioridade Penal no Direito Comparado**

Segundo pesquisa realizada pela Unicef, apresentado pelo Jornal Correio Brasiliense em 2015, a maioria dos países adotam medidas no sentido contrário. Na avaliação de Organizações Internacionais ouvidas pelo Correio, a tendência mundial é de ampliação da proteção das crianças e adolescentes.

Especialistas apontam que nações em que a maioridade penal é baixa, como nos Estados Unidos, em que chega a 12 anos em alguns estados, não houve efetiva redução da criminalidade. Colômbia e Costa Rica chegaram a reduzir o limite penal e retrocederam.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Melo “cadeia não conserta ninguém e não resolve os problemas do país, que são outros.” De acordo com o levantamento feito pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 54 países mostram que 78% fixam a maioridade penal em 18 anos ou mais.

Alemanha e Espanha adotam um sistema intermediário entre as sanções impostas a menores de idade e as prisões para adultos. Nesses dois países, jovens infratores entre 18 e 21 anos, entram no Sistema de Justiça Juvenil, em que a restrição de liberdade, porém em um local específico para essa faixa etária onde são aplicadas medidas socioeducativas.

Para Mário Volpi, coordenador do programa Cidadania dos Adolescentes do UNICEF, citado pelo Correio Brasiliense aduz que:

O objetivo é criar alternativas para evitar que esses adolescentes consolidem uma trajetória na prática de delitos por meio da associação com adultos. “É quebrar essa lógica acumulativa que começa com um delito leve, faz um mais grave, estabelece redes, entra numa facção e aí é mais difícil sair”, explica. O especialista afirma ainda que países “marcadamente baseados numa política de repressão, como os Estados Unidos têm agora uma onda reformista com a Suprema Corte definindo a impossibilidade de aplicar a pena de morte a adolescentes”. (CORREIO BRASILIENSE, 2015)

Segue abaixo, as medidas que são adotadas em alguns países quando crianças e adolescentes atingem a maioridade penal segundo dados da Super Interessante:

## **ALEMANHA**

É um exemplo de país que experimentou reduzir a maioridade penal para os 16 anos, mas acabou percebendo que a medida não alterou em nada a violência. Voltou atrás. Hoje, adota um sistema diferente: oficialmente a idade é de 18 anos. Mas, se um jovem de 14 cometer algum crime grave e for considerado “lúcido” e consciente pelas autoridades, poderá ser julgado pelo sistema tradicional. E até os 21, também dependendo do discernimento do indivíduo, poderá responder através do sistema de justiça juvenil. Ou seja: dos 14 aos 21, ele poderá ser julgado por qualquer um dos dois sistemas. Vai depender de seu estado de discernimento.

## **ÁFRICA DO SUL**

A terra do Mandela mudou em 2009 os parâmetros para dizer se alguém pode ou não ser responsável por qualquer conduta ilícita, e também estabeleceu os 18 anos como marco. A parte mais curiosa é que, como muitas das crianças e adolescentes em conflito com a lei sequer sabem a própria idade (por falta de documentos e registros), cabe às autoridades arrumar meios de descobrir isso. Vale procurar informações sobre o batismo da pessoa ou até pedir ajuda a um médico para estimar a idade.

## **CHILE**

Nos nossos vizinhos, a maioria penal é de 18 anos. Entretanto, a partir dos 14, os jovens já podem ser encaminhados para medidas socioeducativas, sendo examinado pelos “Tribunais de Família”. É parecido com o que temos hoje no Brasil, só que aqui essa idade diminui para 12 e quem julga é a Vara da infância e Juventude. As nossas medidas socioeducativas estão previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), e incluem até privação de liberdade. Mas o estatuto, que é considerado referência no mundo, não é aplicado plenamente por aqui. Triste.

## **CUBA**

A idade mínima para alguém ser preso em Cuba é 16 anos. Só que, para o jovem que fica entre os 16 e os 18 anos, a pena pode ser reduzida pela metade. Para os que ficam entre 18 e 20, em até um terço. Mas uma coisa é certa: todas as pessoas com menos de 20 anos ficam em estabelecimentos separados dos outros detentos. Essa é uma medida importante para que eles não sejam aliciados pelos criminosos mais velhos e experientes.

## **ESTADOS UNIDOS**

Por lá, a coisa é um pouco mais complicada: cada estado possui autonomia para legislar sobre o assunto, o que forma um sistema muito amplo e com várias peculiaridades. Na verdade, a maioria não possui uma idade mínima para um jovem ser julgado pelo sistema judiciário tradicional. O que na teoria significa que uma criança de 7 anos pode até ser condenada à prisão perpétua. Na prática, eles fazem testes para descobrir se o indivíduo possui ou não capacidade de discernimento. Os

únicos estados que automaticamente julgam um jovem de 16 anos como adulto são Carolina do Norte e Nova York. E por lá existe um movimento bem forte que pede que essa idade aumente para 18. Vale lembrar que o país é o único do mundo que não ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

## **ETIÓPIA**

Entre os 9 e os 15 anos, os pequenos são considerados diferentes e não podem “ser punidos como adultos, nem ficarem presos junto aos adultos”. Até 2004, as medidas cabíveis chegavam à bizarrice. Pelo Código antigo, caso o acompanhamento da educação do jovem, a multa e outras alternativas falhassem, a opção restante era, bem, bater na criança. E as condições eram precisas: ela só poderia apanhar com um bastão específico, diretamente no traseiro, até 12 vezes seguidas. Felizmente, a didática hoje é outra e há mais medidas educativas por lá.

## **ÍNDIA**

Se a pessoa tem menos de sete anos de idade, nada de culpa. Se estiver entre os 7 e os 12 anos, a coisa muda um pouco de figura: cabe ao juiz examinar o caso e checar se a criança tem “maturidade” suficiente para entender o que fez e quais são as consequências. Mas, no fim das contas, graças ao Juvenile Justice Act, aprovado em 2000, a maioria penal de lá segue a tendência internacional e marca os 18 anos como padrão. Os infratores ainda são julgados por um sistema específico (por exemplo, com dois assistentes sociais sempre por perto, sendo que um deles deve ser obrigatoriamente mulher) e não podem passar mais de três anos presos.

## **IRÃ**

Na hora do julgamento, tudo vai depender do seu gênero. Pelo Código Penal Islâmico regente no país, as garotas são responsabilizadas pelos crimes a partir dos 9 anos lunares (ou seja, 8 anos e 9 meses) e os meninos, desde os 15 anos lunares (ou 14 anos e 7 meses). Só nos últimos anos, entretanto, os iranianos deixaram de flexibilizar ainda mais essa lei, já que havia casos em que a “maturidade” dos indivíduos era constatada de formas, digamos assim, alternativas – se o rapaz conseguia produzir esperma, por exemplo.

Até pouco tempo atrás, as crianças podiam ser condenadas à morte, de acordo com o que fizessem. Com a pressão internacional, o país chegou a indicar que tornaria mais brandas as punições e deixaria de lado a pena capital para os pequenos. Ainda assim, em alguns casos, eles ficam presos à espera de completar 18 anos e, daí, são mortos. Na lista de crimes que podem levar à punição mais extrema, estão a homossexualidade (que também pode acarretar apedrejamento) ou, na categoria das *qisas* (ou “retribuições”), os crimes contra a vida, já que a lógica ainda é a do “olho por olho, dente por dente”.

### **3.4.2 Argumentos Favoráveis à Redução da Maioridade Penal**

Os defensores da Redução da Maioridade Penal argumentam que, a não possibilidade de responsabilizar os adolescentes em conflito com a lei, contribui para a prática dos atos infracionais. Outro argumento diz respeito ao voto, se o mesmo pode votar com 16 anos para mudar o futuro do país, conseqüentemente pode responder penalmente pela prática delituosa, porém, deve-se ponderar, os motivos pelos quais tem levado jovens mais cedo a delinquir.

Outrossim, diminuir a idade penal sem atacar e combater o problema da raiz, certamente que a violência não irá ter fim, e mais jovens criminosos serão produzidos na sociedade. Punir com violência não significa pôr um fim aos problemas ligados à criminalidade. Se assim o fosse a sociedade não iria contemplar o aumento desenfreado de “crimes” bárbaros, fato que tem levado a sociedade a clamar por penas mais severas, pensando ser esta, a medida mais legal e eficaz para diminuir a violência praticada pelo jovem em conflito com a lei.

Um fator importante e notório é que a prática dos crimes cometidos por crianças e adolescentes, contribui para que os mesmos deixem de serem crianças, e se tornem adultos em relação aos pensamentos muito mais rápidos e cedo, infelizmente, de maneira errônea. A verdade é que os menores continuarão hoje sendo criminosos de amanhã se medidas e providências não forem tomadas com o objetivo de recuperá-los e afastá-los em definitivo da vida tortuosa. Dessa forma, a redução da idade penal, com certeza não é o caminho para alcançar esse objetivo tão primordial na vida desses jovens.

Segundo Kleber Martins, Advogado no Rio Grande do Norte:

O clamor pela redução da maioridade penal para os 16 (dezesseis) anos não é novo. Alguns já o defendiam antes mesmo da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). O assassinato do casal de namorados apenas o trouxe novamente à tona, como um alerta que serve, pelo menos, para que a sociedade debata o tema e tome posição pela defesa desta tese ou pela permanência da maioridade penal aos 18 anos (MARTINS, 2011).

Conforme Vinícius Moraes citando Santos, aduz que:

De acordo com alguns doutrinadores a maioridade penal deve ser reduzida, pois assim os menores de 18 deixariam de ser usados para a execução de crimes, como ocorre constantemente no Brasil, assim diminuiria a criminalidade, além do mais, o jovem dos dias atuais amadurece precocemente, devido às informações, as tecnologias e todos os aparatos desenvolvidos para melhor adaptação do Homem ao mundo, assim, a legislação deveria se adequar a esse novo comportamento dos jovens, que é completamente diferente da época em que o Código Penal foi criado, em 1940.

Além do mais, a ineficiência do ECA provoca um sentimento de isenção de pena, haja vista, que as medidas sócias educativas aplicáveis às crianças e adolescentes são ínfimas se comparadas com as punições da legislação penal. Entende-se esta diferença, pois o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente é promover a reeducação do menor em conflito com a lei, porém, este objetivo não é alcançado, e esta sensação de impunidade provoca um aumento no número de crimes cometidos por adolescentes (MORAES, Apud, SANTOS, 2011).

O Senador Almir Lando (Agência do Senado, 2003), relator da Proposta, defende a PEC nº 3 de 22/03/01, de autoria do Senador José Roberto Arruda, que propõem a alteração do art. 228 da Constituição Federal, no mesmo sentido com o seguinte texto: “Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei (NR)”. O mesmo segue afirmando que: “Os menores são plenamente conscientes de seus atos e que a atual Lei ignora suas características, protegendo-os das consequências de seus atos” (LANDO, 2011).

Segundo o pensamento do autor acima citado, os jovens em conflito com a lei tem plena consciência dos seus delitos praticados, porém, os mesmos são protegidos pela Lei que os conceitua incapazes de responder penalmente por seus delitos, contribuindo desta forma, para que os “crimes” cometidos por menores continuem crescendo no Brasil.

Por sua vez, o Jurista Fernando Capez, afirma que:

Os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos possuem, na atualidade, plena capacidade de entendimento e de volição. Se não houver a redução da maioridade penal ou o aumento do tempo de internação em unidades da Febem, o Estado, mais uma vez, será o maior responsável por fomentar a “fábrica” de criminosos (CAPEZ, 2007).

Para a Ex. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Grace “a melhor solução seria uma justiça penal mais ágil e rápida” (Revista Veja, 2007). A discussão em torno da redução da idade penal é uma realidade no momento atual, diante do grande avanço da violência, pois cada vez mais o tráfico de drogas se propaga na sociedade, o número de crianças e adolescentes envolvidos também, resultando em um lamentável e triste crescimento da violência praticado por esses menores.

Mas será que esses menores são os verdadeiros culpados? São eles os vilões desta história trágica? Ou será que são usados como instrumentos pelos adultos criminosos que são os principais vilões dessa história? Insta analisar e refletir, se a redução da idade penal, é o melhor remédio Constitucional para combater a violência.

### **3.4.3 Argumentos Contrários a Redução da Maioridade Penal**

No mês de abril de 2012, aconteceu nas ruas da capital Pernambucana, uma passeata organizada pelo Fórum dos Direitos das Crianças e Adolescentes (FÓRUM DCA), o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CEDECA/PE), o Fórum Metropolitano e os fóruns municipais de Direitos e Tutelares, contra a Redução da Maioridade Penal. Na oportunidade foi entregue ao Governador do Estado, Eduardo Campos, uma carta de todo o Pernambuco contra a proposta de reduzir a idade penal, logo após, a passeata seguiu para a Assembleia Legislativa (ALEPE) onde foi entregue ao presidente da Assembleia o mesmo documento todos se manifestando contra a redução da idade penal.

O Promotor Criminal de Florianópolis Geovani Werner Tramontin se posicionou contra a proposta da maioridade penal. O Promotor aduz que:

“O que mudaria é que o crime passaria a aliciar jovens de 14 e 15 anos. Esse não é o meio para conter a escalada de violência. Os adolescentes de 16 anos que forem para a cadeia vão sair piores ainda, vamos continuar entupindo cadeias enquanto o que deveria ser feito é o que todo mundo sabe, investir em políticas públicas de verdade, cultura, educação, não é a redução que vai nos trazer o fim da violência. Acredito que esta é uma medida eleitoreira e que em nada tem a ver com a questão da criminalidade

do país. Falo como policial, mas também como cidadão.” (TRAMONTIN, 2015).

De acordo com informações da Agência do Senado, especialistas criticam a redução da maioria penal. O professor Dr. em Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt, criticou o argumento utilizado pelos defensores da proposta de que a maioria dos crimes são praticados por adolescente a serviço de adultos. Em sua avaliação, em vez de se criminalizar os menores deveria antes ser dobrada a pena para adultos que utilizam menores para a prática de delitos.

Segue afirmando o professor supra citado que: “menor não precisa de prisão, precisa de educação, precisa de escola, precisa de políticas sociais, de creche de trabalho, de lar.” (BITENCOURT, 2017).

A Deputada Federal Maria do Rosário, revelou que: “em 2012, 56 mil brasileiros foram assassinados. Destes, 3% foram crimes praticados por adolescentes. Outros 97% foram mortos por adultos.” Para ela, o importante é o Brasil se debruçar sobre políticas de proteção à juventude.

Na avaliação de Rosário, reduzir a maioria penal, em vez de resolver o problema, poderá ampliar a violência. Ela explicou que ao colocar os adolescentes que cometem delitos mais leves junto com traficantes e com grupos dos crimes organizados, esses adolescentes podem ficar à mercê daqueles que praticam os crimes mais violentos.

A deputada alertou para a necessidade de a sociedade brasileira ficar atenta a esse debate. Para ela, a redução da maioria penal não é uma solução para a violência. A petista criticou, ainda, a posição de setores da sociedade como alguns políticos, deputados e até governadores que, segundo ela, “se apegam à redução da maioria penal, oferecendo à sociedade uma falsa solução”.

Diante das palavras mencionadas pela Deputada Federal Maria do Rosário, resta claro que é possível reeducar e ressocializar os jovens em conflito com a lei, pois o que se faz necessário é que o poder público venha investir na qualidade do atendimento bem como, nas medidas socioeducativas para que realmente os mesmos sejam tratados e recuperados para serem integrados na sociedade.

Conforme as palavras de Luiz Flávio Borges D’urso, Advogado Criminalista em São Paulo:



O que nos parece absurdo é rebaixar, pura e simplesmente, a maioria penal de 18 para 16 anos com o intuito de convencer a população de que estamos diante de uma solução mágica para conter a criminalidade juvenil. Isso é um engodo. No tocante ao rebaixamento da maioria é necessário, ainda, avaliar a unidade prisional para qual seria encaminhado o jovem submetido à internação. Ao invés de mandá-lo para uma Febem, no caso de São Paulo, passaria a cumprir sua internação no sistema prisional comum. Perguntamos: a recuperação desse delinquente seria viável? Com certeza, não. Na verdade, estar-se-ia piorando essa criatura, porque as unidades prisionais hoje não oferecem condições mínimas para recuperar ninguém, além de estarem dominadas pelo crime organizado. Estaríamos investindo em quadros para criminalidade e não na recuperação de jovens infratores para o convívio social. Torna-se prioritário. Portanto, que as unidades de internação de adolescentes sejam eficazes, dando-lhe oportunidades de crescer e evoluir como cidadãos e, não como criminosos (D'URSO, 2007).

Assim sendo, a redução da maioria penal, não é uma alternativa viável para o fim da violência e de “crimes” cometidos por adolescentes em conflito com a lei. O Estado precisa investir em programas socioeducativos, bem como, trabalhar com as famílias destes, com a finalidade de ressocializá-los, e reintegrá-los na sociedade como cidadãos.

De acordo com Luiz Flávio Gomes, Mestre em Direito pela USP:

A proposta de alteração legislativa no ECA que estamos formulando, de qualquer maneira, embora possa ser tida como razoável, não é de modo algum suficiente, para solucionar a violência que se expande pelo país. Faltam investimentos e decisões políticas e sociais que possam proporcionar ao jovem pautas de valores aceitáveis. Resta sempre saber até quando estamos dispostos a pagar com nossa vida a negligência de toda a sociedade brasileira para com o problema do "menor". (GOMES, 2007).

Portanto, a proposta de reduzir a maioria penal, deve ser analisada por aqueles que estão envolvidos com a mesma, no caso os parlamentares, pois esta medida não parece ser a melhor solução para o caso em tela. O tráfico de drogas precisa ser combatido de maneira mais severa, a começar pela punição daqueles que são os verdadeiros responsáveis por esse mal que se propaga cada vez mais. Ou seja, os adultos criminosos que se escondem por trás destes jovens, quando na verdade são eles que têm alargado as portas para a destruição da sociedade por meio do tráfico de entorpecentes.

Com intensa mobilização contra a redução da maioria penal no Brasil, diversas entidades que compõem o Fórum de Entidades da Psicologia Brasileira, o (FENPB), lançou em (07/2007) a campanha “Entidades da Psicologia em campanha contra a

redução da maioridade penal.” Resgatando o pensamento do sociólogo falecido em 1997, Herbert de Souza, o Betinho, do Instituto Ibase – “Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes; e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado” – as entidades deflagraram a campanha contra a redução da maioridade penal.

A psicologia trata de 10 razões contra a redução da maioridade penal cita uma delas:

É urgente garantir o tempo social de infância e juventude, com escola de qualidade, visando condições aos jovens para o exercício e vivência de cidadania, que permitirão a construção dos papéis sociais para a constituição da própria sociedade. (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, 2007).

O UNIPOP (Instituto Universidade Popular), promoveu um evento em defesa do ECA contra a redução da maioridade penal, o mesmo aconteceu em 06/12/2011, e mobilizou toda a sociedade Paraense. O UNIPOO e o Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) foram os responsáveis pelo acontecimento (PAMPLONA, 2011).

Para a diretora Geral da UNIPOP, a pedagoga Aldalice Otterloo (2011), citado por Alex Pamplona:

Em uma sociedade marcada pela extrema desigualdade social, as populações pobres e negras são mais vulneráveis às violações de direitos humanos, sendo que as mais graves violações se dão justamente na infância e adolescência e que resultam em consequências muitas vezes irreversíveis.

“A exposição à violência (fortemente marcada pela exploração sexual, violência doméstica, homicídios, tráfico e uso de drogas) e a exclusão dos direitos sociais básicos como educação, saúde, lazer e trabalho, são os principais fatores que caracterizam a vulnerabilidade da população infanto-juvenil”, ressalta (PAMPLONA, Apud, OTTERLOO, 2011).

A redução da idade penal, não pode ser vista como a única alternativa capaz de coibir a violência atual, as crianças e os adolescentes que fazem parte de um grupo menos favorecidos na sociedade, e que, vive uma vida de abandono e exclusão social, não podem ser punidos, a tal ponto de cumprir penas em presídios que são considerados verdadeiras faculdades do crime.

O Estado tem o papel fundamental de prover através de políticas públicas, como educação, lazer, esporte, saúde, moradia digna, o bem-estar desses menores e afastá-los das condições de riscos que vivem.

#### **3.4.4 A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal**

O Senado Notícias publicou dia 11/10/2016 a audiência pública que aconteceu na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que especialistas criticaram as propostas de emenda à Constituição (PECs) que tramitam conjuntamente na comissão em favor da redução da maioridade penal.

A maioria dos participantes afirmaram que as propostas são inconstitucionais e ferem também tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em destaque estão em análise na comissão as PECs 74/2011, 33/2012, a 21/2013 e 115/2015. Segundo publicação do Senado Notícias a secretária especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, Flávia Piovesan, aludiu que: “é contrária à “cultura do encarceramento” e disse que é necessário humanizar o sistema carcerário do país.”

Flávia Piovesan enfatizou ainda o fracasso da dimensão ressocializadora do sistema carcerário brasileiro. Segundo ela, o índice de reincidência criminal, em pesquisas, oscila entre 70% a 80%. Para a secretária a ideia de exclusão, repressiva e punitiva não se concilia com os princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda na publicação do Senado Notícias o defensor público Bruno Moura, que atua na Bahia, afirmou que: “a maioria vem de família desestruturada, estão fora do ensino formal em bairros periféricos e estão inseridos no mundo das drogas desde cedo. Segundo o defensor “para combater a violência é preciso combater a política de drogas que há no país, e não ir pelo caminho da redução da maioridade penal.

Segundo Cristian Eising Oenning, citando Aristóteles, diz que: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (OENNING, Apud, ARISTÓTALES, 2011).

Para Zaffaroni & Pierangeli, citados por Eising é “a capacidade psíquica, de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de entender a antijuricidade da

conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão” (OENNING, Apud, ZAFFARONI & PIERANGELI, 2011).

O art. 5º da Constituição Federal, (1988) não trata diretamente da maioria penal que se dá aos 18 anos, porém, fica evidenciado que se trata de Cláusula Pétrea, ou seja, não pode sofrer alteração, pois define normas de direito individuais. Assim sendo, o tema em foco não pode ser objeto de emenda Constitucional, como preconiza o art. 60 da Constituição Federal.

Eis o que aduz o artigo supracitado: “A constituição poderá ser emendada mediante proposta:”

§ 4º “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir”:

IV “os direitos e garantias individuais”.

A respeito do art. 60 da CF/88, ora mencionado, eis o que discorre o Deputado Luiz Couto do (PT-PB):

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, contraria artigo da Constituição que não pode ser alterado (cláusula pétrea), além de desrespeitar o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Segundo esse tratado, os adolescentes devem ser processados separadamente dos adultos.

A redução da maioria penal fere o artigo 60, parágrafo 4º, inciso 4º da Constituição. “Contraria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana”, defendeu Couto, que é relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da PEC171/93 e de outras 29 PECs apensadas a ela que autorizam o julgamento de adolescentes como adultos.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressaltou ainda o deputado, os adolescentes vivem uma fase especial do desenvolvimento humano e por isso o Estado tem o dever de lhes assegurar proteção integral. Para ele, reduzir a maioria penal seria o mesmo que jogar os jovens em conflito com a lei no deteriorado sistema prisional brasileiro, considerado por muitos com uma “universidade do crime” (COUTO, 2012).

Impende ressaltar que o Brasil, segundo a resolução 40/33 de 29 de novembro de 1985, nas palavras de Cristian, aduz que:

Firmou com a Organização das Nações Unidas, um tratado internacional se comprometendo a não fixar a idade penal em um nível demasiado baixo, o que leva a crer que uma possível redução da maioria penal venha acompanhada de uma intervenção da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS) (OENNING, 2011).

De acordo com informações Da Agência Brasil, citado por João Carlos Rodrigues, durante audiência pública que aconteceu em Brasília, representantes do governo, do judiciário e da sociedade civil, que integram a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, afirmaram que a redução da maioria penal de 18 para 16 anos é inconstitucional, afirmaram ainda que: “a condenação de crianças e adolescentes infratores fere um direito individual garantido pela Constituição, além de desrespeitar tratados internacionais assinados pelo Brasil”.

O objetivo da audiência pública foi o de discutir o projeto que autoriza a realização de plebiscito para definir o limite de idade para punir o menor em conflito com a lei, o deputado Carlos Humberto Mannato (PDT-ES), autor da proposta que defende a diminuição de 18 para 16 anos a maioria penal. Porém, o Promotor de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do distrito Federal, Anderson Pereira Andrade, citado por Rodrigues, afirma que: existe um “mito da impunidade”, que é uma impressão da sociedade de que os menores infratores não são punidos. “Há um equívoco na ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não pune, mas, às vezes, o adolescente infrator é tratado de maneira mais grave do que um adulto.”

O promotor citado refere, ainda que: “hoje existem 17 mil menores detidos no país, o que representa 0,05% da população com até 18 anos”. De acordo com as palavras do promotor, a redução da maioria penal não reduziria esse número. “Não é o tamanho da pena que inibe a criminalidade, como mostra a Lei do crime Hediondo, que endureceu a legislação e não resolveu o problema. O que inibe é a certeza da punição”, avalia.

Neste diapasão, insta esclarecer, que a inimputabilidade penal, não é sinônimo de impunidade, as medidas socioeducativas, apenas estabelece uma linha para que o menor em conflito com a lei, não venha ser punido pelo poder coercitivo do Estado por meio de suas penas.

Eis o que preconiza o art. 6º do ECA:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, República Federativa, 1990, p. 1).

Diante do exposto, pensar em reduzir a maioria penal, é retroceder, dizer não aos princípios e garantias dos direitos da criança e do adolescente, haja vista, que nos dias atuais se fala tanto em promover a defesa do mesmo. Portanto, é indiscutível a inconstitucionalidade da redução da maioria penal, ou até mesmo, qualquer proposta que venha querer alterar o sistema Constitucional Brasileiro, que defende e prioriza a proteção integral da criança e do adolescente.

Ainda que fosse possível alterar a Lei, diminuir a maioria penal, para “punir” os adolescentes, não traria a solução desejada e esperada pela sociedade, para minimizar a violência que se alastra nesses dias atuais. Assim também, como não resolveria o problema do adolescente em conflito com a lei, pois, o mesmo precisa sim, de uma existência digna que é um direito da pessoa humana para conquistar o objetivo primordial que é viver em uma sociedade como cidadãos dignos.

**ANEXO A -**

Visita ao DAI (Delegacia do Adolescente Infrator)

Dia 30 de agosto de 2017

Relatório da entrevista a Agente Policial Marília.

Iniciando a entrevista, indagou-se à agente Marília, qual o delito que mais tem levado o adolescente a dar entrada na delegacia nos tempos atuais? E a mesma, relatou que o tráfico de drogas, tem sido o causador do aumento da violência e consequentemente dos delitos praticados entre os jovens nos últimos tempos, como, homicídios, roubos, latrocínios e tráfico de drogas. Quanto ao tempo de permanência do adolescente na delegacia, a mesma, informou que, é de 24 horas, exceto, quando o adolescente é preso no sábado, domingo e feriado, os mesmos, passam mais de 24 horas detidos.

Logo após o tempo de permanência do adolescente na delegacia, os mesmos, são encaminhados para a audiência na Defensoria Pública, onde o juiz decidirá qual o tipo de sanção irá ser aplicada, conforme o ato infracional praticado. A Agente Policial informou que, o número de reincidência é muito grande, existindo adolescentes que já deram entrada no DAI, por mais de 15 (quinze) vezes, pela mesma prática de delito, tais como, tráfico de drogas, roubos e consumo de entorpecentes.

Informou ainda da existência da ocorrência de casos, de adolescentes envolvidos com prostituição. Na maioria das ocorrências, os mesmos sofreram abuso sexual, todavia, esse fato tem sido uma constante entre eles afirma. Também fora comentado pela agente, que muitos pais a tem procurado, para relatar sobre a decisão do juiz no momento da audiência, pois, o entendimento de alguns juízes em relação ao delito cometido, não justifica a medida de internamento, e muitos adolescentes, tem sido liberado. Foi relatado um caso de um pai que procurou a Agente Policial entrevistada, pois o filho estaria envolvido com o tráfico de drogas, razão pela qual, encontrava-se ameaçado de morte. O menor foi preso em flagrante traficando, foi conduzido ao DAI, pelo Agente Policial, após o tempo de permanência na instituição, o mesmo foi conduzido a Defensoria Pública para audiência, e logo

em seguida foi liberado. Segundo relatou o pai, à agente policial Marília: “eu vim em busca de proteção para meu filho que está ameaçado de morte pelo traficante, e o juiz o entrega para ser morto”. Decisão que, segundo, a agente, ela também não consegue entender. Porém, exceto, em casos de homicídios, que sempre é aplicada ao adolescente, a medida socioeducativa de internação.

Em outra situação relatada pela agente, muitos pais chegam até a delegacia, e querem culpar a escola e o Estado pelas mazelas dos seus filhos, quando a responsabilidade de os educar pertence a eles. Ademais, sabe-se que tem crescido o número de ocorrências por tráfico de drogas dentro das escolas entre alunos, porém, esse número é maior nas escolas públicas, onde a maioria do contingente pertence a famílias com baixa renda, existe também nas escolas particulares, no geral, por mês, segundo a Agente, as ocorrências registradas chegam ao número de 50 (cinquenta).

Concluindo, a situação do adolescente em conflito com a lei, cada vez mais, se torna um problema preocupante, e deixa claro, a necessidade de que medidas precisam ser tomadas pelo poder público, em busca de tentativa para sanar essa onda de violência que o tráfico de drogas tem ocasionado, nas famílias e na sociedade ainda que pareça ser difícil, é preciso unir esforços, Estado, família e a sociedade para que esta situação venha a ser amenizada.

Por tudo que fora relatado pela Agente, os adolescentes em conflito com a lei, não tem sido ressocializados, prova que, o número de reincidência é alto, portanto, é preciso descobrir onde está o foco do problema, para que possa ser trabalhado e melhorado, para que assim, as medidas socioeducativas, ao serem aplicadas possam produzir o efeito para o qual foi estabelecida, ou seja, reeducar e ressocializar os adolescentes, para que sejam inseridos na sociedade.



**ANEXO B-****JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA****I - Excepcionalidade da medida de internação:**

- STJ reconhece que não basta à alusão à prática, por parte do adolescente, de ato infracional equiparado ao crime de roubo para justificar a aplicação da medida extrema e excepcional da internação.

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO.**

**APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O ato infracional equiparado ao delito de roubo, em tese, comporta a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, é insuficiente a justificar a medida excepcional a simples alusão ao art. 157 do Código Penal.

2. O consagrado princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5º, da Constituição Federal, não é aplicado somente ao denunciado no processo penal, e sim a todo acusado, inclusive ao menor infrator.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. 6ª T. Ag. Rg. no HC nº 118009/SP. Rel. Min. Celso Limongi. J. em 26/04/2011).

STJ afasta a incidência da Súmula nº 691, do STF, para conhecer e conceder habeas corpus a adolescente internada pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em desacordo com o disposto no art. 122, da Lei nº 8.069/90.

**CRIMINAL. ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SÚMULA 691 DO STF.**

**AFASTAMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.**

**EXCEPCIONALIDADE. TAXATIVIDADE DO ART. 122 DO ECA. ILEGALIDADE**

**CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Conforme, jurisprudência reiterada das Cortes Superiores, não é admissível, habeas corpus, impetrado contra decisão do relator que indefere liminar de writ na instância de origem (Súmula nº 691 do STF).

II. Não obstante, em casos de decisões onde exista flagrante ilegalidade, ausência patente de fundamentação ou argumentação teratológica, tal entendimento, deve ser relativizado para que se conheça do mandamus.

III. Hipótese na qual o posicionamento adotado contraria frontalmente o entendimento pacífico desta corte, de que a medida extrema de internação, só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quanto evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto, que visa à reintegração do jovem à sociedade.

IV. A prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes não é suficiente, por si só, com fundamento em sua gravidade abstrata, para determinar a imposição de medida socioeducativa de internação.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

(STJ. 5ª T. HC nº 185474/SP. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 07/04/2011).

1- TJPR reconhece a falta de justificativa para aplicação da medida de internação

Por fato praticado mais de um ano e meio antes da sentença, enfatizando à necessidade de a resposta socioeducativa ser dada com o máximo de urgência, sob pena da perda de seu caráter pedagógico.

**HABEAS CORPUS ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE OCORREU EM MEADOS DE 2009. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE PROFERIDA HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA QUE DEVERIA SER CUMPRIDA DE IMEDIATO PARA NÃO PERDER SEU CARÁTER**

**PEDAGÓGICO. A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE APÓS TAL LAPSO TEMPORAL PASSA A SERVIR COMO SIMPLES PUNIÇÃO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA EDITAL, CONTRARIANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM DESRESPEITO AO PREVISTO NO ART. 190, INCISO II DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO ORDEM CONCEDIDA, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO, SALVO SE ESTIVER APREENDIDO OU PRESO POR OUTRO MOTIVO.**

**(TJPR. 2ª C. Crim. HCC nº 0759945-9, de Assis Chateaubriand. Rel. Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A. de Mello. J. em 28/04/2011).**

ENDEREÇO ELETRÔNICO

<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1174>. Acessado em: 20/11/2012, às 16h.

**ANEXO D-****STF decide que suspeito de tráfico de drogas pode responder em liberdade****10/05/2012 - 19h24**

Débora Zampier

*Repórter da Agência Brasil*

Brasília – O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu hoje (10) que suspeitos de tráfico de drogas têm direito à liberdade provisória, assim como qualquer outro cidadão que responde a processo criminal. Este entendimento permite que o juiz decida se dá a liberdade para o suspeito analisando cada processo. Com a decisão, os ministros anularam parte da Lei de Drogas, de 2006, que impedia a liberdade provisória nesses casos.

A maioria dos ministros entendeu que a obrigatoriedade da prisão preventiva para suspeito de tráfico é ilegal porque viola o princípio da presunção de inocência, que considera todo cidadão inocente até decisão definitiva da Justiça. Os ministros também entenderam que a vedação prévia da lei impede que o juiz verifique as peculiaridades de cada acusado.

O plenário do STF analisou o caso a partir do pedido de liberdade de um suspeito de tráfico preso provisoriamente em 2009. Além de atacar a Lei de Drogas, o advogado do acusado também afirmava que seu cliente estava preso há quase 300 dias aguardando julgamento e que não havia motivo para mantê-lo mais tempo na cadeia.

Para o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, a regra da Lei de Drogas “é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal”. Segundo ele, a lei altera o sistema penal ao tornar a prisão uma regra e a liberdade uma exceção.

Essa é a segunda vez que o STF esvazia a Lei de Drogas. Em setembro de 2010, os ministros anularam trecho da lei que impedia a conversão da prisão em pena alternativa para condenados por tráfico de entorpecentes.

*Edição: Fábio Massali*

#### ENDEREÇO ELETRÔNICO

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-05-10/stf-decide-que-suspeito-de-traffic-de-drogas-pode-responder-em-liberdade>. Acessado em 20/11/12, ÀS 16H.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a problemática apresentada e os argumentos aqui organizados, são refutadas a primeira e terceira hipótese sugeridas, motivo pelo qual convalida-se o argumento proposto na segunda hipótese, no sentido de que, os motivos acima explicitados, o aumento da violência entre os jovens, é motivado, por diversos fatores ora mencionados. Todavia, o pano de fundo em torno da redução da maioridade penal, não será resolvido com a alteração da idade penal de 18 para 16 anos, muito menos, com a aplicação de medidas socioeducativas rígidas, uma vez que, a criança e o adolescente em conflito com a lei, são considerados sujeitos de direito, em pleno processo de formação, e necessita de proteção para que possa se desenvolver de maneira digna.

No curso de toda pesquisa científica, empenhou-se por meio de todas as informações obtidas e a entrevista realizada, abordar que a redução da maioridade penal, não é o caminho para combater a violência que cresce no momento atual. As medidas socioeducativas, aplicadas pelo ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente), são suficientes e capazes de educar e ressocializar o adolescente que se envolve com a criminalidade. Assim sendo, encarcerar os adolescentes, em cadeias públicas, só iria contribuir para o aumento da marginalidade entre os mesmos, pois tais instituições, não restauram e não reintegram cidadãos para o convívio em sociedade.

Por outro lado, a sociedade, clama por medidas urgentes que venham coibir a violência, pois já se tornou um fato banal no dia a dia de cada um. Para aqueles que defendem a possibilidade de reduzir a idade penal, a alternativa cabível, é a criação de Leis mais severas, como a redução da imputabilidade penal dos jovens até 18 anos, como resposta aos anseios da sociedade. Porém, como poderia se pensar em reeducação e ressocialização, excluindo os mesmos do convívio social.

É sabido, que existe hoje no Congresso Nacional, projeto de Emenda Constitucional, que objetiva à aprovação da redução da maioridade penal, para combater a violência, causada principalmente pelo tráfico de drogas, porém existem, outros fatores que contribuem para esse trágico índice de violência na sociedade, como, o fator econômico, social, familiar e a falta de uma boa educação.

A criança e o adolescente, considerados sujeitos de direito, não pode ter a sua dignidade desrespeitada, por isso, se o mesmo comete algum ato infracional, deve ser encaminhado ao órgão competente para ali receber a sanção pelo delito cometido, levando-se em conta o princípio da proteção integral, dos direitos e garantias fundamentais que lhes são inerentes.

Fora abordado também, a questão da exclusão social, dentro da família, escola e através do trabalho infantil, esses mecanismos se não forem trabalhados de forma correta, certamente, acarretarão danos talvez irreversíveis na vida do adolescente. A família como pedra angular da sociedade, exerce um papel importantíssimo na vida da criança, pois, é com a mesma que se inicia o processo de desenvolvimento, e se estende quando a mesma passa a frequentar a escola, e começa a conviver com outras crianças, onde, certamente aprenderão a desenvolver o seu potencial para a vida adulta.

O trabalho infantil, exceto quando na condição de aprendiz, cerceia o direito da criança e do adolescente, do convívio social com outras, pois são obrigadas a trabalhar, por serem na maioria das vezes arrimo de família. Desta forma, pela necessidade do trabalho, deixam de frequentar a escola que é o lugar onde deveriam estar e deixam de aprender ensinamentos para a construção da sua cidadania.

Por outro lado, aqueles que trabalham e estudam, com o passar do tempo, começam a apresentar uma baixa no desenvolvimento quanto ao aprendizado, motivo pelo qual, ocorre a evasão escolar e conseqüentemente a exclusão social, sem contar os prejuízos em relação à saúde, o desenvolvimento físico, emocional e psicológico que são afetados, pois, trata-se de crianças em pleno desenvolvimento.

Por fim, a redução da maioridade penal, como forma de repressão à violência, não trará soluções satisfatórias para atender aos anseios da sociedade, sem falar que, se possível fosse essa alteração, se estará violando direitos individuais e fundamentais do ser humano, princípios estes, que encerram cláusulas pétreas explícita no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ariel de Castro. <https://oglobo.globo.com/brasil/trafico-principal-infracao-entre-adolescentes-em-sp-minas-5898374>. Acesso em: 24 abr. 2016.

ALVES, Cintya Maria Costa, **Família: Contribuição no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2CWkDyPNL>>. Acesso em: 23 out. 2012.

AMORIM, Sílvia, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/trafico-principal-infracao-entre-adolescentes-em-sp-minas-5898374>. Acesso em: 25/04/2016.

BANDEIRA, Marcos, **Do Direito Penal do Menor à Doutrina da Proteção Integral**. Disponível em: <<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/09/do-direito-penal-do-menor-doutrina-da.html>> Acesso em: 08 out. 2012

BARBOSA, Hélia Maria Amorim Santos. Disponível em: 2012. [http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com\\_content&view=article&id=559](http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=559). Acesso em: 18 mar 2016.

BENGE, Casimira. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/cartas-da-esplanada/201creduzir-maioridade-nao-e-solucao-ao-contrario-pode-agravar-a-violencia-1439.html>. Acesso em: 21 de mar. 2016.

BERGAMO, Laura. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/didep/Concurso%202013/Provas%202013/006%20TecLab%20informaticaparquitectura%20nivel%20D%20medio.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 out. 2012.

BITENCOUTR, Cesar Roberto. Disponível em: <http://cedecainter.org.br/2017/10/26/especialistas-criticam-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 25/12/2017.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOSCHI, José Antônio Paganella; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e Seus Critérios de Aplicação**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível**. 2007. SP. Disponível em: <http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades->



juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/. Acesso em: 13 out. 2016.

Conselho Regional de Psicologia. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/campanha-contra-reduo-da-maioridade-penal-entidades-resgatam-pensamento-do-sociologo-betinho/>. Acesso em: 03 out. 2016

CORREIO BRASILIENSE, Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/04/02/internas\\_polbraeco,477979/maioridade-penal-acima-dos-18-e-adotada-em-mais-de-50-paises-diz-unic.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/04/02/internas_polbraeco,477979/maioridade-penal-acima-dos-18-e-adotada-em-mais-de-50-paises-diz-unic.shtml). Acesso em: 07 jan. 2018.

COSTA, Marcos. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2015/04/oab-sp-questiona-diminuicao-da-maioridade-penal.9965>. Acesso em 28 dez. 2017.

COUTO, Luiz. **Redução da Maioridade Penal fere princípio constitucional.** Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/Direito-e-Justica/410609-Relator:-Reducao-da-Maioridade-Penal-Fere-Principio-Constitucional.html>. Acesso em: 05 abr. 2012.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da, **A Dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12111](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12111). Acesso em: 23 out. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DELY, Paula, **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):** por que devemos conhecê-lo? Ano, 2012. Disponível em: [http://www.educacional.com.br/falecom/psicologa\\_bd.asp?codtexto=590](http://www.educacional.com.br/falecom/psicologa_bd.asp?codtexto=590) Acesso em: 04 out. 2012.

**Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil.** Disponível em: <https://www.calendarr.com/portugal/dia-mundial-contra-o-trabalho-infantil/>. Acesso em 20 de abr. 2016.

DIGIÁCOMO, Eduardo. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase\\_em\\_perguntas\\_e\\_respostas\\_para\\_conselheiros\\_tutelares\\_ed2016.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf). Acesso em: 10 de mar. 2016.

DIIULIO, John. [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2832](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832). Acesso em: 24 abr 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges, **A Impunidade e a Maioridade Penal.** São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3722>. Acesso em: 27 mar. 2012.

FILHO, José Barroso. Do ato infracional. SP, ano 2001. Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/2470/do-ato-infracional> Acesso em 13 set 2012

FURTADO, **Nadja**, **Maioridade Penal volta a ser discutida no Brasil**. 2009.

Disponível em: < <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=376>>. Acesso em: 24 abr. 2012.

GOMES, Luiz Flavio, **Redução da maioridade penal**. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264> Acesso em: 05 abr. 2016.

GOMES, Patrícia Saboya. **A Violência e a Redução da Maioridade penal: é justo**

punir ainda mais os nossos jovens? São Paulo, 2003. Disponível em

<[http://www.blogdapatricia.com.br/artigos/a-violencia-e-a-reducao-da-](http://www.blogdapatricia.com.br/artigos/a-violencia-e-a-reducao-da-maioridadepenal-e-justo-punir-ainda-mais-os-nossos-jovens)

maioridadepenal-e-justo-punir-ainda-mais-os-nossos-jovens>. Acesso em 30 ago

2012.

GRACE, Ellen. **Perguntas & Respostas Maioridade Penal** Salvador, 2007.

Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas\\_respostas/maioridade\\_penal/index.shtml](http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/maioridade_penal/index.shtml)>. Acesso em 19 out. 2012

JESUS, Damásio de. Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição. Disponível

em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=978>. acesso

em 15 de mar. 2016

LANDO, Almir. [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100005)

549X2009000100005. Acesso em 28 abr. 2016.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. **A absoluta prioridade da criança e do**

**adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus

Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/18861>>. Acesso em: 14 out. 2012.

MAIA, Cristina Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do**

**adolescente**. 2010. Disponível em < [http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-](http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente)

protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em: 08 out. 2016

MAIA, Daniel. **Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito**

**brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível

em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20134>>. Acesso em: 07 out. 2012.

MARTINS, Kleber. **Pela Redução da Maioridade Penal**. Ano 2003. PR. Disponível

em: < [https://jus.com.br/artigos/4578/pela-reducao-da-maioridade-penal-para-os-16-](https://jus.com.br/artigos/4578/pela-reducao-da-maioridade-penal-para-os-16-anos)

anos. Acesso em: 18 out. 2012.

MATTAR, Américo. Disponível em:

[http://fundacaotelefonica.org.br/imprensa/fundacao-telefonica-vivo-lanca-](http://fundacaotelefonica.org.br/imprensa/fundacao-telefonica-vivo-lanca-documentario-sobre-trabalho-infantil-no-brasil/)

documentario-sobre-trabalho-infantil-no-brasil/. Acesso em: 02 jan. 2018.

MENDES, Renato. Disponível em:

[http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/06/trabalho-infantil-explora-3-5-](http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/06/trabalho-infantil-explora-3-5-milhoes-de-criancas-no-brasil-diz-oit)

milhoes-de-criancas-no-brasil-diz-oit. Acesso em: 14 set. 2016

MINETTO, Maria de Fátima. Disponível em: [http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-](http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/inclusao-exige-mudancas-na-escola-e-na-familia-diz-psicologa-ed89qxxxw7xdsk39hgn8owhjy)

cidadania/inclusao-exige-mudancas-na-escola-e-na-familia-diz-psicologa-

ed89qxxxw7xdsk39hgn8owhjy. Acesso em: 25 dez. 2017.

MOLAIB, Maria de Fátima Nunes, **Crianças e adolescentes em situação de risco**

**e suas relações com a instituição Conselho Tutelar**. RJ, 2005. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/8231/criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-risco-e-suas-relacoes-com-a-instituicao-conselho-tutelar>>. Acesso em: 03 dez 2012.

MORAES, Vinícius. **Proposta da Redução da maioridade penal**. Ano 2011. SP. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/proposta-de-reducao-da-maioridade-penal/56734/>> Acesso em 19 out. 2012.

MOURA, Marcelo de Souza, **O princípio da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos**. BH, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9011/o-principio-da-absoluta-prioridade-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes-e-a-dignidade-humana-dos-maiores-de-18-anos> > Acesso em 12 out 2012.

MOUTHÉ, Márcio.

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=502](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=502). Acesso em: 24 abr 2016.

NETO, Olympio de Sá Solto Maior. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juventude-atras-das-grades-dbgbxn3pq8k863lghglm2eg5q>. Acesso em: 24 abr 2016.

NICKNICH, Mônica. **A dignidade do adolescente autor de ato infracional. O Poder Judiciário como instrumento de efetivação. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2936, 16 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19539>>. Acesso em: 14 out. 2012.

OENNING, Cristian Eising. **A Inconstitucionalidade Da Redução da Maioridade Penal**, Ano 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-inconstitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal,33756.html>> Acesso em 18 set. 2012.

OLIVEIRA, Thelma Alves de. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juventude-atras-das-grades-dbgbxn3pq8k863lghglm2eg5q>. Acesso em 24 abr 2016.

OTOBONI, Mário. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/411537242/andamento-do-processo-n-0002494-6220168050032-processo-de-apuracao-de-ato-infracional-02-12-2016-do-tjba>. Acesso em: 18 mar. 2016.

PAMPLONA, Alex. Disponível em: <http://www.agenciajovem.org/wp/2011/11/>. Acesso em: 27 de dez. 2017.

PEIXOTO, Roberto, e Outros. **Juventude atrás das Grades**, PR, ano 2011. Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1089276&tit=Juventude-atras-das-grades>> Acesso em 24 out 2012.

PETI - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>**

Acesso em 23 out. 2012.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica Acerca de sua Redução**, Carlos Eduardo Barreiros Rebelo: Belo Horizonte: Lus Editora, 2010.

REVISTA Brasil. Disponível em: <http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2015-07/reducao-da-maioridade-penal-e-so-uma-das-polemicas-que-envolvem-o-eca>. Acesso em: 25/12/2017

RODRIGUES, João Carlos. **Projeto de redução da maioria penal é inconstitucional, segundo especialistas**. Disponível em <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/2205041/projeto-de-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-segundo-especialistas>>. Acesso em 24 de setembro de 2016>.

ROSÁRIO, Maria do, Disponível em: <http://www.pt.org.br/maria-do-rosario-critica-proposta-de-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em 18 set. 2016.

RYDER, Guy. Disponível em: <http://unicrio.org.br/dia-mundial-contra-o-trabalho-infantil-por-guy-ryder/> . Acesso em: 24 dez. 2017.

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. **O adolescente no Brasil e o ato infracional**. Ano 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2832](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832)> Acesso em 13 set. 2012.

SANTOS, José Heitor dos, Redução da maioria penal, RS, ano 2003. Disponível em <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id102.htm>> Acesso em 27 mar 2012.

SCUSSEL. Renato Rodvalho. Disponível em: [1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html](http://1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html). Acesso em 15 mar. 2015

SENADO NOTÍCIAS, Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia>. Acesso em: 26/12/2017.

SERES, Alexandra Carvalho. <https://oglobo.globo.com/brasil/trafico-principal-infracao-entre-adolescentes-em-sp-minas-5898374>. Acesso em 24 abr 2016.

SILVA, Roberto. **A Construção do Direito do Menor**. SP,1997. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5554&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12)

SILVA, Reginaldo de Souza. Disponível em:

<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/a-realidade-do-trabalho-infantil-8aqr06ygf2twrlxlv96s8cu> 15 de abril. De 2016.

SPOSATO, Karyna. Disponível em:

<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-nao-diminui-quantidade-de-crimes-afirma-consultora-da-unicef>. Acesso em 24 de set. 2016.

SUPER INTERESSANTE, Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises/>. Acesso em: 08/01/2018.

TANAKA, Luciene Martins, Disponível em: <http://luciene-educadora.blogspot.com.br/2011/05/o-educador-no-processo-de-inclusao.html>. Acesso em 18 de mar. De 2016.

TRAMONTIN, Geovani Werner. Disponível em: <https://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/especialistas-dividem-opinioes-sobre-reducao-da-idade-penal>. Acesso em: 25/12/2017.

TRIBUNA DO NORTE, Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/em-dois-anos-mais-de-27-mil-criancas-foram-abandonadas/275665> acesso em 26/12/2017. Acesso em: 28 dez. 2017.

TUROZI, José. **Em defesa da criança e do adolescente**. ano 2007. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=265>>. Acesso em 15 abr. 2012.

URIBE, Gustavo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>. Acesso em 26 de mar. 2016.

VADE MECUM: Acadêmico de Direito / Anne Joyce Angher, organização. – 14ª ed. – São Paulo: Rideel, 2012. – (Série Vade Mecum 2012).

VARALDA, Renato Barão. **Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes**. DF, 2008. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>> Acesso em 08 out. 2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em out 2012.

VOLPI, Mário. **UNICEF**. Vê 'ameaça' em redução de maioria penal no Brasil. DF, ano 2007. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/07/070711\\_unicefmaioridade\\_pu.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/07/070711_unicefmaioridade_pu.shtml)> Acesso em 18 out. 2012.

**III Congresso Nacional dos Defensores Públicos da Infância e da Juventude debate o Acolhimento Institucional**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=15251>. Acesso em 10/04/2016.